

COMPOSIÇÃO

CONSELHEIROS

Biênio – 2025 / 2026

Cons. **Lúcio Dutra Vale**
Presidente

Cons. **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**
Vice-Presidente

Cons. **Sebastião Cezar Leão Colares**
Corregedor

Cons. **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**
Ouvidora

Cons. **José Carlos Araújo**
Vice-Presidente da Câmara Especial

Cons. **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**
Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas

“Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Cons. **Ann Clélia de Barros Pontes**
Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Cons. Subst. **Adriana Cristina Dias Oliveira**

Cons. Subst. **Márcia Tereza Assis da Costa**

Cons. Subst. **Juscelino da Silva Nascimento Junior**

Cons. Subst. **Rogério Cannizzaro Almeida**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Biênio – 2026 / 2027

Proc. **Marcelo Fonseca Barros**
Procurador-Geral

Proc. **Erika Monique Paraense S. Vasconcellos**
Subprocuradora-Geral

Proc. **Vanessa Maria Lopes Madeira**
Ouvidora

Proc. **Marcos Vaz de Melo Maciel**

Proc. **Jordão Demétrio Almeida**

Proc. **Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes**

Proc. **Gabriel Moreira Soares Sobral**

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

A **estreia do DOE TCMPA** foi em **13/12/2016**

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7545

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA SUSPENDE, PARCIALMENTE, MEDIDA CAUTELAR EM OBRAS DO CANAL SÃO JOAQUIM



O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) desta quarta-feira (13) publicou a revogação parcial de medida cautelar emitida monocraticamente pelo conselheiro Cezar Colares contra a Prefeitura de Belém e as secretarias municipais de Infraestrutura e de Zeladoria e de Conservação Urbana da capital, responsáveis pelas obras de reforma e de readequação do Canal São Joaquim. A suspensão parcial da cautelar ocorreu após Prefeitura e secretarias de Belém apresentaram documentações ao Tribunal de Contas dos Municípios e reuniões de alinhamento técnico entre as instituições, com explicações e comprovações que demonstraram estarem em processo de correção de falhas encontradas nas fiscalizações orçamentárias, financeiras e patrimonial.

A medida cautelar da Corte de Contas foi emitida em março passado e suspendia os pagamentos referentes aos projetos, após as fiscalizações realizadas pelas equipes técnicas do Tribunal encontrarem impropriedades na obra, o que também inclui a situação da passarela na Avenida Júlio César, que colocava em risco à população.

Entre os dias 29 de abril e 06 de maio, os órgãos municipais executivos da capital apresentaram ao TCMPA parte dos documentos, a indicação de rescisão contratual e informou que adotou a retirada da passarela em atendimento à cautelar. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

➤ **PAUTA DE JULGAMENTO** **02**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

➤ **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **02**

GABINETE DA CORREGEDORIA

➤ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** **02**

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **09**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

➤ **NOTIFICAÇÃO** **09**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ **NOTIFICAÇÃO** **10**

➤ **CITAÇÃO** **10**

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

➤ **PORTARIA** **23**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**DO TRIBUNAL PLENO OU
CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO**

ACÓRDÃO Nº 49.690

Processo nº 1.014008.2026.2.0020

Assunto: Representação de Natureza Interna

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

Representante: 3ª Controladoria

Representado: JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA (CPF nº 018.329.812-82)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2026

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA (ART. 340, III, §1º E §2º, DO RITCM-PA). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM (SEMEC). CONTRATO Nº 004/2026-SEMEC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EPI. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RISCO À REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E À BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA DE QUAISQUER PAGAMENTOS. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação de Natureza Interna c/c Aplicação de Medidas Cautelares, vinculada ao Contrato nº 004/2026-SEMEC, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Belém — SEMEC com a empresa KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais e equipamentos de EPI, sob responsabilidade do Sr. JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, aderindo ao relatório e voto da Exma. Conselheira-Relatora (parte integrante desta decisão), em homologar a **Decisão Monocrática de Aplicação de Medida Cautelar**, com fundamento no art. 340, §§1º e 3º, do Regimento Interno do TCMPA, ratificando-a e ampliando-a, nos seguintes termos:

1. DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS em favor da empresa KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA. (CNPJ nº 13.279.768/0001-98), decorrentes do Contrato nº 004/2026-SEMEC, até ulterior deliberação de mérito por este

Tribunal;

2. DETERMINAR ao Secretário Municipal de Educação de Belém, JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA, a apresentação de documentos e/ou informações, conforme prazos fixados, os quais serão contados a partir da ciência desta decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob pena de multa diária, nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, destacadamente: **a) no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias**, o encaminhamento de documentos relacionados à fase interna da contratação, destacadamente aqueles que demonstrem a fixação da necessidade do quantitativo licitado para a SEMEC-Belém, com o detalhamento de designação dos postos de serviço por unidade escolar ou administrativa vinculada; **b) no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias**, proceda com o encaminhamento de esclarecimentos quanto ao critério adotado para a fixação do valor da garantia contratual, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e Cláusula Sexta do instrumento; **c) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda com o encaminhamento dos processos e/ou documentos vinculados à execução contratual, em especial: (i) ato de designação do fiscal técnico, do fiscal administrativo e do gestor do contrato, com as respectivas publicações; (ii) ordem(ns) de serviço; (iii) documentos referentes ao início da execução de cada posto de serviço (contendo o detalhamento de local, data, nome dos terceirizados e documento comprobatório da contratação); **d) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda com o encaminhamento dos processos e/ou documentos vinculados à pagamentos vinculados ao contrato, incluindo-se, no mínimo, Requisição(ões) de Pagamento(s) da Contratada; Nota(s) Fiscal(is) emitidas e/ou canceladas; relatórios de medição e documentos comprobatórios da prestação dos serviços; documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações remuneratórias, tributárias e previdenciárias; relação quantitativa e nominal de terceirizados com a data de início de atividades; atestos; ordens de pagamentos, comprovantes de entregas de EPI's, dentre outros; **e) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente esclarecimentos detalhados acerca da sistemática de operacionalização contratual, com base nos elementos fixados pela 3ª CCE, pela decisão cautelar monocrática e por esta decisão, que demonstre que o modelo de gestão e supervisão contratual adotado é suficiente para assegurar a execução dos serviços, diante da complexidade operacional do objeto, tais como, mas não exclusivamente, quanto a fiscalização e controle de qualidade da prestação de serviços e do controle de frequência e jornada dos trabalhadores terceirizados (postos de serviço). **f) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente esclarecimentos detalhados acerca da vantajosidade na contratação realizada, em comparativo com contratação celebrada, no mesmo exercício e município, para objeto similar, que comporta uma despesa anual à maior de mais de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais). e **3. RATIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, em desfavor do Representado, em caso de descumprimento das determinações expedidas, com fundamento no art. 699 do RITCM-PA, no importe de **1.000 UPF's-PA**, até o

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

limite de **33.000 UPF's-PA**, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, independentemente de outras penalidades e repercussões junto às prestações de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal, para o exercício de 2026.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **14 de maio de 2026**.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

SEGUIE O RELATÓRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 49.690:

HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS"

(ART. 340, III, §1º E §2º, DO RITCM-PA)

Processo nº **1.014008.2026.2.0020**

Assunto: Representação de Natureza Interna

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Belém - SEMEC

Representante: 3ª Controladoria

Representado: **JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA (CPF nº 018.329.812-82)**

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2026

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de procedimento de fiscalização autuado sob o n.º 1.014008.2026.2.0020, originado a partir de atuação preventiva da 3ª Controladoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que detectou grave e reiterada omissão da **Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Belém (SEMEC)** na alimentação do sistema Mural de Licitações do TCM/PA, vinculado ao **Contrato n.º 004/2026-SEMEC**, no valor de **R\$-24.951.194,40 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos)**, celebrado com a empresa KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de "LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EPI".

Em síntese, a área técnica deste Tribunal, destacou a referida omissão, com prazo superior a 30 dias da alimentação do Mural de Licitações, e, diante de critérios de risco, relevância e materialidade, elaborou a Notificação n.º 75/2026, publicada, originalmente, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA em **10/04/2026**, edição nº 2.162, ao que, sequencialmente, republicada em **13/04/2026**, na edição nº 2.163, ocasião em que se iniciou a contagem dos prazos fixados para cumprimento das determinações constantes de suas alíneas, que transcrevo:

a) no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda à publicação do Contrato n.º 004/2026-SEMEC, que tem por

objeto a prestação de serviços de "LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EPI".

b) no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda com o encaminhamento de comprovação da garantia exigida do Contratado, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

c) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda com o encaminhamento dos processos de pagamento vinculados ao Contrato, incluindo-se, no mínimo, Notas Fiscais, Documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações remuneratórias, tributárias e previdenciárias; relação de terceirizados, empenhos, dentre outros:

d) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda com o encaminhamento de Planilha descritiva contendo as seguintes informações estruturadas:

(i) Unidades Escolares atendidas pelo contrato, com identificação nominal e endereço;

(ii) Número de alunos distribuídos por unidade escolar;

(iii) Quantitativo de área útil por unidade escolar;

(iv) Número de postos (auxiliares de serviço gerais), distribuídos por unidade escolar;

(v) Relação nominal dos auxiliares de serviços gerais, vinculados às unidades escolares;

Sequencialmente, conforme consta da **Informação n.º 154/2026/3ª Controladoria**, em 29/04/2026, o Secretário Municipal de Educação, Sr. JORGE VAZ, encaminhou o **Ofício n.º 521/2026-GABS/SEMEC**, datado de 28/04/2026, o qual se limita ao encaminhamento de informações (planilhas), conforme estabelecido no item "d" da Notificação, não sendo identificado, contudo, qualquer esclarecimento ou informação relativo aos itens "a", "b" e "c", na forma transcrita.

Na oportunidade instrutória, a 3ª CCE reportou, que o aludido instrumento contratual, foi lançado no sistema Mural de Licitações, em 22/04/2026, atendendo-se ao disposto no item "a" da Notificação, garantindo-se identificar a previsão de **415 (quatrocentos e quinze) postos de auxiliar de serviços gerais**, com 40 horas semanais cada, com valor unitário do posto de **R\$-5.010,28 (cinco mil, dez reais e vinte e oito centavos)** e vigência de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura (02/02/2026), perfazendo o já citado valor global de **R\$-**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

24.951.194,40 (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Relativamente ao valor efetivado pela contratação, destacou a 3ª CCE que, em preliminar pesquisa realizada no próprio Mural de Licitações, foi possível verificar que o mesmo tipo de contratação terceirizada (auxiliar de serviços gerais), foi efetivada neste mesmo exercício de 2026, pela Câmara Municipal de Belém (Contrato n.º 03/2026, de 06/02/2026), onde o valor unitário por posto contratado, fez-se estabelecer no importe de **R\$-4.806,11 (quatro mil, oitocentos reais e onze centavos).**

Conforme destacou a área técnica, a diferença de valor entre os dois contratos é ainda mais relevante, quando se poderia estabelecer a nominada economia de escala, dado que no âmbito do Poder Legislativo Municipal, **consta um total de 22 (vinte e dois) postos de serviço, destes, apenas 08 (oito) para auxiliar de serviços gerais**, ao que, no âmbito da SEMEC-Belém, **este quantitativo perfaz um total global de mais de 400 (quatrocentos) postos.**

Lado outro, sob a ótica da execução da prestação de serviços terceirizados, foi possível verificar, a inexistência de previsão de contratação, pela SEMEC-Belém, do nominado **“Encarregado Geral (Supervisor)”**, o qual ordinariamente previsto em contratações desta natureza e que é elemento fundamental no controle das atividades desempenhadas por tais profissionais, exatamente para se afastar a subordinação direta do profissional (auxiliar de serviços gerais) ao contratante (SEMEC-Belém), no que se veria descaracterizada a contratação de prestação de serviços, pela contratação pura de pessoal, com intermediação de terceiro (empresa).

Replicando o apontamento da 3ª CCE, destaco:

Observa-se, portanto, que o instrumento contratual não detalha a estrutura mínima de supervisão operacional da execução contratual, embora o objeto envolva atendimento simultâneo a múltiplas unidades escolares e administrativas, circunstância que demanda avaliação quanto à suficiência dos mecanismos de coordenação, interlocução e acompanhamento da execução dos serviços, a fim de mitigar riscos operacionais e assegurar adequada fiscalização contratual, nos termos dos arts. 11, 18 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

Com base em tais elementos de convicção sumária, atinentes ao valor da contratação, da forma de execução e, ainda, relativamente a informação da 3ª CCE, quanto à omissão no atendimento completo à notificação, configurando-se como clara obstrução ao livre exercício de fiscalização do TCMPA, decidi pela admissibilidade dos autos como **Representação de Natureza Interna** e, ainda, pela aplicação de **Medida Cautelar Monocrática**, conforme decisão publicada no DOE/TCMPA de 07/05/2026, fazendo-se impor sua submissão ao Tribunal Pleno, na forma regimental.

A medida cautelar aplicada, restou devidamente fundamentada no art. 1º, inciso XX, e arts. 95 a 97 da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 94, incisos I e II, do Regimento Interno do

TCMPA, ao que transcrevo parcialmente o seu dispositivo, *in verbis*:

2. APLICAR MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, determinando ao Secretário Municipal de Educação de Belém, **JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA**, a **IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS** em favor da empresa **KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA** (CNPJ nº 13.279.768/0001-98), decorrentes do Contrato n.º 004/2026-SEMEC, até ulterior deliberação de mérito por este Tribunal.

3. DETERMINAR a citação/notificação do Representado, **JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA**, para que:

a) no prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob pena de multa diária, nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda com o encaminhamento de comprovação da garantia exigida do Contratado, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e Cláusula Sexta do instrumento.

b) no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob pena de multa diária, nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, proceda com o encaminhamento dos processos de pagamento vinculados ao Contrato, incluindo-se, no mínimo, Notas Fiscais, Documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações remuneratórias, tributárias e previdenciárias; relação de terceirizados, empenhos, dentre outros.

c) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob pena de multa diária, nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, apresente esclarecimentos:

(i) acerca da sistemática de operacionalização contratual, com base nos elementos fixados pela 3ª CCE e por esta decisão, que demonstre que o modelo de gestão e supervisão contratual adotado é suficiente para assegurar a execução dos serviços, diante da complexidade operacional do objeto.

(ii) acerca da vantajosidade na contratação realizada, em comparativo com contratação celebrada, no mesmo exercício e município, para objeto similar, que comporta uma despesa anual à maior de mais de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais).

(iii) quanto ao valor/percentual fixado para apresentação da garantia contratual, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato n.º 004/2026-SEMEC.

4. Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, **FIXO MULTA DIÁRIA**, em desfavor do REPRESENTADO, em caso de não



atendimento desta decisão, com fundamento no art. 699, do RITCM-PA (Ato 23), **no importe de 1.000 UPF's-Pa (mil unidades de padrão fiscal do Estado do Pará), até o limite de 33.000 UPF's-Pa (trinta e três mil unidades de padrão fiscal do Estado do Pará)**, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, independentemente de outras penalidades e repercussões, que poderão ser fixadas, junto às prestações de contas anuais de gestão, daquela Secretaria Municipal, para os exercícios de 2025 e 2026.

Ato contínuo, já em **12/05/2026**, de forma antecedente à submissão homologatória prevista para esta Sessão, a 3ª CCE submete a esta Relatora a Informação Técnica n.º 159/2026, estabelecendo novos elementos a instrução dos presentes autos, que sintetizo:

- a)** Houve falha na tramitação e consequente prestação de informações pela 3ª CCE, quanto a omissão na remessa de informações pela SEMEC-Belém, dada a autuação, em separado de dois outros processos, quais sejam: **(i) Processo nº 1.014008.2026.2.0017**, correspondente ao Ofício nº 499/2026-GABS/SEMEC, relativo às alíneas “a” e “b” da notificação e **(ii) Processo nº 1.014008.2026.2.0019**, correspondente ao Ofício nº 507/2026-GABS/SEMEC, relativo à alínea “c”.
- b)** Relativamente à alimentação do mural de licitações, a juntada do Contrato em debate só ocorreu em **22/04/2026**, portanto, a partir da Notificação exarada pelo Tribunal, comportando aplicação de multa, na forma regimental e, ainda, destacando a efetividade e eficácia da ação de controle externo.
- c)** Relativamente à comprovação de garantia contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/2021 c/c Cláusula Sexta do Contrato), reporta que sua emissão só ocorreu em 10/04/2026, ou seja, na data da Notificação do Tribunal, em desacordo com a previsão de apresentação prévia a assinatura do instrumento, havida em 02/02/2026, comportando aplicação de multa e, mais uma vez, destacando a efetividade e eficácia da ação de controle externo.
- d)** Ainda relativamente a sobredita Cláusula Contratual, destaca a área técnica, a impropriedade de sua disposição, a qual assenta, sem qualquer critério objetivo expresso ou intrínseco, a possibilidade de apresentação de garantia contratual em valor a ser fixado entre o percentual de 5% a 10% do valor do contrato, ao que, por óbvio, fez-se estabelecer, por parte da contratada, a garantia no menor valor, correspondente à R\$ 1.247.559,73 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), de um contrato com valor estimado de quase R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).
- e)** Relativamente ao exigido encaminhamento dos processos de pagamento do contrato, com notas fiscais,

liquidações e pagamentos, a SEMEC-Belém, limitou-se a reportar que, até a data da notificação, não foram efetuados pagamentos à empresa KAPA CAPITAL, ora contratada, encaminhando, exclusivamente, uma relação de 06 (seis) empenhos efetivados em favor do mesmo instrumento, em datas distintas, os quais não totalizam o valor global da contratação.

f) Ainda relativamente à tal circunstância, ressalta a 3ª CCE que a SEMEC-Belém não esclarece a etapa de execução do contrato, tampouco aporta eventuais notas fiscais já emitidas, circunstância que assume especial relevância diante da natureza continuada da contratação e da expressiva quantidade de postos terceirizados previstos no ajuste, que totalizam 415 (quatrocentos e quinze).

g) Ressalta, ainda, neste mesmo contexto que “*embora não haja comprovação de pagamentos realizados até o momento da resposta apresentada, subsiste omissão relevante quanto à efetiva operacionalização inicial do contrato, especialmente no que concerne à data de início das atividades desempenhadas pelos terceirizados, aos postos efetivamente ativados, às unidades escolares inicialmente contempladas e à eventual existência de medições, recebimentos provisórios, relatórios de fiscalização ou documentos correlatos à execução inicial do ajuste*” (sic).

h) Por fim, relativamente às informações detalhadas de unidades atendidas, área útil destinada aos serviços de limpeza, número de alunos alcançados e designação nominal dos trabalhadores (postos terceirizados), “*verifica-se que os elementos apresentados ainda não permitem aferição objetiva acerca da adequação quantitativa da contratação em relação às necessidades concretas da rede municipal de ensino, especialmente quanto à correspondência entre quantitativo de alunos, dimensão física das unidades escolares e número de postos terceirizados alocados, o que impõe maior aprofundamento nos presentes autos de representação interna*” (sic).

i) Tal circunstância reforça a necessidade de aprofundamento da ação fiscalizatória, remetendo-se, inclusive, aos parâmetros que tenham sido adotados para dimensionamento da contratação, economicidade das despesas e adequação operacional da distribuição dos postos terceirizados, em consonância com os termos da cautelar proferida.

Por fim, diante da permanente materialidade dos apontamentos consignados na decisão monocrática cautelar, a 3ª CCE conclui, no sentido de ratificação das determinações e providências nela fixadas, assim como de sua manutenção, esclarecendo que permanece necessária a continuidade da instrução processual, especialmente quanto ao aprofundamento da análise da economicidade da contratação, da suficiência da estrutura de



supervisão operacional dos serviços terceirizados e dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento contratual, com manifestação ainda pendente do jurisdicionado.

É o relatório.

II - VOTO:

Preliminarmente, insta-me registrar que o Contrato n.º 004/2026-SEMEC é oriundo da Ata de Registro de Preços n.º 013/2025-SEGP, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EPI, com a inclusão, na condição de órgãos participantes, um total de 31 (trinta e uma) unidades gestoras de Belém, com um total de **1.931 (mil, novecentos e trinta e um) postos de serviço**, distribuídos em Auxiliares de Serviços Gerais e Copeiros, com um valor global anual, fixado em **R\$-119.384.703,36 (cento e dezenove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos)**.

Deste montante, conforme consta da referenciada Ata de Registros de Preço, **972 (novecentos e setenta e dois) postos de serviço são previstos exclusivamente para a SEMEC-Belém**, correspondendo, assim, a um percentual de **50,33% (cinquenta vírgula trinta e três por cento)**, o que reforça a compreensão de atenção à contratação e à sua execução contratual, pelo controle externo desempenhado pelo TCMPA, a partir de critérios objetivos de risco, relevância e materialidade.

Nessa linha, assento que a concessão de medida cautelar no âmbito dos Tribunais de Contas encontra amparo no poder geral de cautela inerente ao exercício do controle externo, expressamente positivado no art. 1º, inciso XX, e arts. 95 a 97 da Lei Complementar nº 109/2016, bem como no art. 94, inciso I, do Regimento Interno deste TCMPA.

Para a adoção de providência acautelatória, faz-se necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, o *fumus boni iuris* se revela cristalino e robusto, ainda que retificada a pretérita fixação de omissão na prestação de informações, pelo Representado, a qual se faz esclarecer, nos termos detalhados em relatório, quando reconhecida, pela área técnica, a falha na tramitação processual dos expedientes encaminhados de forma antecedente à decisão monocrática desta Relatora.

Isto porque, os indícios de inconsistências que emergem da preparação para a contratação, relacionadas ao planejamento e dimensionamento de necessidades, controle e fiscalização da execução dos serviços prestados nas unidades escolares e administrativas, a inobservância da prestação de garantia contratual de forma antecedente a celebração do instrumento e, ainda, a alegada inexistência de pagamentos, mesmo após uma pretensa execução contratual, a contar de 02 de fevereiro, ao que,

portanto, com quase 03 (três) meses de vigência do instrumento, convocam a atuação preventiva e fiscalizatória deste Tribunal.

Sobre tal circunstância fática, sem prévia valoração decisória, mas com pertinência indiciária da ocorrência de superdimensionamento do quantitativo de postos de serviço, o que gera toda uma ordem de riscos a regularidade do certame e da própria contratação, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União, ao que exemplifico:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. QUANTITATIVO DE EMPREGADOS SUPERDIMENSIONADO. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DO CERTAME EXAMINADO. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(TCU - RP: 8232023, Relator: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 03/05/2023)

Nessa linha, evidenciada a subsistência de elementos que envolvem os custos unitários da contratação e, ainda, da forma como eles serão executados, geridos e controlados pela empresa Contratada, sob o risco de descaracterização da contratação de prestação de serviços para a mera disponibilização de mão de obra, o qual se dá em um universo amplificado de Escolas Municipais, vê-se apontar claro elemento de convicção à medida cautelar.

Destaco que em contrato, cuja execução se dá de forma pulverizada, em um universo superior à 150 (cento e cinquenta) escolas, para além de outras unidades administrativas vinculadas à multicitada Secretaria Municipal, a ausência de um profissional que atue na condição de coordenação operacional pode gerar:

- a) descontinuidade dos serviços;
- b) falhas de reposição;
- c) ausência de controle de execução;
- d) dificuldade de fiscalização;
- e) baixa responsividade da contratada;
- f) aumento de conflitos entre unidades escolares e empresa.

Nesse sentido, a reflexão e a cautela são necessárias quando a contratação vigente abrange 415 (quatrocentos e quinze) postos de trabalho – **sem contar com a possibilidade de incremento de mais 557 (quinhentos e cinquenta e sete), conforme Ata de Registro de Preços** – distribuídos em múltiplas unidades da Secretaria Municipal de Educação, muitas em localidades de acesso complexo e com perfis operacionais distintos, a exemplo daquelas localizadas na região insular.

Essa configuração impõe necessidade de supervisão robusta e bem estruturada. Paradoxalmente, o Contrato n.º 004/2026 apenas menciona, de forma vaga, na cláusula 4.13.3, a participação de



profissionais encarregados na fiscalização, sem definir seu quantitativo, distribuição geográfica, responsabilidades funcionais ou metodologia de atuação. Essa omissão se revela problemática e temerária, pois deixa em aberto, como será garantida a supervisão efetiva em um cenário de tamanho volume e dispersão.

A ausência de tais especificações não apenas compromete a clareza do instrumento contratual, como também questiona se a estrutura de controle proposta é, de fato, adequada e suficiente para os desafios operacionais que a contratação apresenta ou, de modo ainda mais grave, se ela efetivamente se dará, em benefício da população escolar.

Ainda na linha indiciária e perfunctória de análise da documentação analisada, as quais comportam riscos à efetiva execução dos serviços esperados com a contratação, está assentado na padronização de materiais e insumos disponibilizados aos postos de serviço, os quais, conforme termos do certame, aportam-se de forma padronizada, calculados pelo número de postos de serviço.

Exemplificativamente e destacando 02 (dois) itens de materiais de limpeza, temos que, conforme lotação atual fixada pela SEMEC-Belém, onde em diversas escolas municipais constam como lotados um único posto de serviço, que o terceirizado, responsável pelos serviços de limpeza receberia, mensalmente, apenas 01 (uma) embalagem de água sanitária de 5L (cinco litros) e 02 (duas) embalagens de desinfetante líquido de 500 ml (meio litro).

Nessa linha, para fins de compreensão, destaco a Escola Municipal de Ensino Fundamental Parque Amazônia, localizada no Bairro da Terra Firme, que conta com uma área útil de 4.162,99 m² e 474 alunos, sendo destacado apenas um posto de serviço que terá a missão de garantir, sozinho e com o referido material, as condições de higiene mínimas para os alunos daquela unidade escolar.

O *periculum in mora*, por sua vez, é iminente e gravíssimo.

Nesse contexto, afigura-se flagrante, a desvantagem econômica suportada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) ao se cotejar sua contratação com aquela efetivada pela Câmara Municipal de Belém, para idêntico objeto e no mesmo exercício financeiro (2026). A análise comparativa evidencia que o contrato da SEMEC é substancialmente mais custoso, consubstanciado em **uma diferença a maior de R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos) por posto de serviço**. Tal discrepância onera os cofres da Secretaria em **R\$ 84.730,55 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, culminando em um prejuízo anual da ordem de R\$ 1.016.766,66 (um milhão, dezesseis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

Salvo demonstração possível no curso da instrução processual, a preliminar e aritmética análise comparativa, evidencia a inexistência, no aludido certame e consequente contratação, da nominada economia de escala, a qual se dá na busca de melhores preços, em função dos quantitativos a serem contratado ou adquiridos pela Administração Pública. Em termos simples, quanto

maiores estes quantitativos, menor os custos individuais esperados.

Tais elementos e circunstâncias administrativas, na forma preliminarmente evidenciada e dentro dos limites cognitivos atuais, por óbvio, poderão ser alterados ou revistos, a partir do aprofundamento da ação de controle externo, nos presentes autos de Representação, inclusive com o atendimento aos demais prazos estabelecidos e ainda em curso, para apresentação de informações e esclarecimentos, por parte do atual Secretário Municipal, ora representado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, a suspensão imediata de qualquer pagamento decorrente do Contrato n.º 004/2026-SEMEC, fixada sob a forma cautelar, é medida que deve ser mantida, até a apresentação de documentos e informações referenciadas junto à decisão monocrática e sua competente análise, por este Tribunal.

Reitero e subscrevo, assim, o posicionamento estabelecido pela 3ª Controladoria de Controle Externo (Informação Técnica n.º 159/2026), no sentido de que *“permanecem materialmente relevantes os apontamentos consignados na decisão monocrática cautelar quanto à necessidade de aprofundamento da análise da economicidade da contratação, da suficiência da estrutura de supervisão operacional dos serviços terceirizados e dos mecanismos de fiscalização e acompanhamento contratual adotados pela Secretaria”*, ao que se faz impor a ratificação das *“determinações e providências fixadas na decisão monocrática cautelar, permanecendo necessária a continuidade da instrução processual quanto aos elementos ainda pendentes de análise e manifestação pela jurisdicionada”*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, e arts. 95 a 97 da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 94, incisos I e II, do Regimento Interno do TCMPA, estabeleço ratificação e ampliação da medida cautelar monocrática, nos seguintes termos:

- 1. DETERMINAR** ao Secretário Municipal de Educação de Belém, JORGE LEONIDAS VAZ DA COSTA, a **IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER PAGAMENTOS** em favor da empresa KAPA CAPITAL FACILITIES LTDA (CNPJ nº 13.279.768/0001-98), decorrentes do Contrato n.º 004/2026-SEMEC, até ulterior deliberação de mérito por este Tribunal.
- 2. DETERMINAR** a apresentação de documentos e/ou informações, conforme prazos fixados, os quais serão contados a partir da ciência desta decisão, via publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, sob pena de multa diária, nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, destacadamente:

a) no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, proceda com o encaminhamento de documentos relacionados à fase interna da contratação, destacadamente aqueles que demonstrem a fixação da necessidade do quantitativo licitado para a SEMEC-Belém, com o detalhamento de designação dos postos de serviço por unidade escolar ou administrativa vinculada.



b) no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias, proceda com o encaminhamento de esclarecimentos quanto ao critério adotado para a fixação do valor da garantia contratual, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021 e Cláusula Sexta do instrumento.

c) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda com o encaminhamento dos processos e/ou documentos vinculados à execução contratual, em especial: **(i)** ato de designação do fiscal técnico, do fiscal administrativo e do gestor do contrato, com as respectivas publicações; **(ii)** ordem(ns) de serviço; **(iii)** documentos referentes ao início da execução de cada posto de serviço (contendo o detalhamento de local, data, nome dos terceirizados e documento comprobatório da contratação).

d) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda com o encaminhamento dos processos e/ou documentos vinculados à pagamentos vinculados ao contrato, incluindo-se, no mínimo, Requisição(ões) de Pagamento(s) da Contratada; Nota(s) Fiscal(is) emitidas e/ou canceladas; relatórios de medição e documentos comprobatórios da prestação dos serviços; documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações remuneratórias, tributárias e previdenciárias; relação quantitativa e nominal de terceirizados com a data de início de atividades; atestos; ordens de pagamentos, comprovantes de entregas de EPI's, dentre outros.

e) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos detalhados acerca da sistemática de operacionalização contratual, com base nos elementos fixados pela 3ª CCE, pela decisão cautelar monocrática e por esta decisão, que demonstre que o modelo de gestão e supervisão contratual adotado é suficiente para assegurar a execução dos serviços, diante da complexidade operacional do objeto, tais como, mas não exclusivamente, quanto a fiscalização e controle de qualidade da prestação de serviços e do controle de frequência e jornada dos trabalhadores terceirizados (postos de serviço).

f) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos detalhados acerca da vantajosidade na contratação realizada, em comparativo com contratação celebrada, no mesmo exercício e município, para objeto similar, que comporta uma despesa anual à maior de mais de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais).

5. Nos termos das determinações exaradas, por meio desta cautelar e dos prazos acima estabelecidos, ratifico a **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, em desfavor do REPRESENTADO, em caso de não atendimento desta decisão, com fundamento no art. 699, do RITCM-PA (Ato 23), **no importe de 1.000 UPF's-Pa (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), até o limite de 33.000 UPF's-Pa (trinta e três mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, apurada individualmente por cada eventual descumprimento, independentemente de outras

penalidades e repercussões, que poderão ser fixadas, junto às prestações de contas anuais de gestão, daquela Secretaria Municipal, para os exercício de 2026.

São os termos e fundamentos que submeto ao Colendo Plenário, considerando o disposto no art. 340, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCMPA, objetivando a HOMOLOGAÇÃO de V.Exas.

Belém/PA, 14 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira-Relatora

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. LÚCIO VALE

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 19/05/2026, às 9h30, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.023001.2026.2.0008

Ordenador/Responsável: Sr(a). **FERNANDA OLIVEIRA LIMA - CPF: 022.709.572-37**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITAO-POCO - CAPITAO-POCO

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2026

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

02) Processo nº 1.014012.2026.2.0006

Ordenador: Sr(a). **IGOR WANDER CENTENO NORMANDO - CPF: 946.607.512-87, CLEIDSON FERREIRA CHAVES - CPF: 025.875.672-11, ARNALDO DOPAZO ANTONIO JOSÉ - CPF: 172.838.842-20**

Origem: SESAN/SEZEL - BELEM

Assunto: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2026

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

03) Processo nº 1.068002.2025.2.0002

Denunciante: Sr(a). **RCM COELHO LTDA. - CNPJ: 36.186.548/0001-15**

Denunciado: Sr(a). **DENISE CONCEICAO MIRANDA CORREA - CPF: 334.218.702-68, EDIMILSON RIBEIRO DE LIMA - CPF: 463.313.012-91**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA - SANTA IZABEL DO PARA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA

Exercício: 2025



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Ministério Público: Sem Representante MP
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

04) Processo nº 064001.2024.1.000

Ordenador: Sr(a). **ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA** - CPF: **604.128.952-34**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARA - RONDON DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: **SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA** - CONTADOR - CRC 7025

05) Processo nº 039002.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). **JOSE GLAUBER DE SOUZA ANDRADE** - CPF: **366.618.642-49**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE JURUTI - JURUTI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

06) Processo nº 051411.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). **SELMA MARIA CAETANO DE JESUS** - CPF: **384.215.002-44**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OBIDOS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: **ROMULO VICTOR DE LIMA MELO** - CONTADOR - CRC-PA 15562

07) Processo nº 037397.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). **ANTONIO HELDER TAVARES CRUZ** - CPF: **369.363.913-20**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ITUPIRANGA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

08) Processo nº 121005.2024.2.000

Ordenador: Sr(a). **JOAO PAULO TESSAROLO** - CPF: **621.493.002-06**, **IVO FERNANDES JUNIOR** - CPF: **118.139.148-26**, **LEOZANY ALVES PEREIRA** - CPF: **607.935.112-91**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PAU D'ARCO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2024

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

09) Processo nº 098419.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). **THOMAZ DE AQUINO PEREIRA BRAGA** - CPF: **032.860.962-53**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - PARAUAPEBAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: **MARIA ONILCE ROSA PEREIRA** - CONTADOR - SPP/PA 2564615

10) Processo nº 1.005002.2020.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). **VANDO LUIZ FERREIRA SANTOS** - CPF: **747.439.372-72**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - ALMEIRIM

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Ministério Público: Procuradora Sra. Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

11) Processo nº 1.001002.2023.2.0016

Embargante: Sr(a). **SOTÉRIO OLIVEIRA FAGUNDES** - CPF: **455.433.562-34**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - ABAETETUBA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO** - ADVOGADO - OAB/PA 23406, **ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE** - ADVOGADO - OAB/PA 26571, **LUIZ JASSÉ DE FIGUEIREDO** - ADVOGADO - OAB/PA 16344

12) Processo nº 1.080217.2023.2.0006

Ordenador/Responsável: Sr(a). **MARCOS GONCALVES DE ANDRADE** - CPF: **897.654.002-68**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2023


Ministério Público: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14/05/2026.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA
Secretário-Geral



	PAUTA ELETRÔNICA
https://www.tcmpa.tc.br/e_julgamento/pauta_eletronica/	
ANO DA PAUTA: 2026 TIPO DA SESSÃO: Tribunal Pleno SESSÃO: 22ª Sessão Plenária Ordinária de 19/05/2026	
	

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.123203.2024.2.0006

Processo Apensado nº: 123203.2024.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará

Responsável: Julio Eliton Lima Guimarães

Advogado: Odair Cesar Correa Pingarilho (OAB/PA nº 34.911)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.252/2026

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JULIO ELITON LIMA GUIMARÃES** responsável legal pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, exercício financeiro **2024**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 49.252/2026 de 09/02/2026**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antonio José Guimarães*.

Ao examinar a peça recursal, verifica-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, de acordo com o **art. 80, III da LC nº. 109/2016¹ c/c art. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)²**, a saber – a indicação dos números de seus documentos de identificação (RG e CPF), de seu endereço eletrônico (e-mail) e a de seu endereço e domicílio atualizados (com comprovante), requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos nesta Corte, **sob pena de não conhecimento (RTICM-PA, art. 583, IV³)**.

Essas falhas formais constituem vícios sanáveis, cujas correções são essenciais para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, segundo o **art. 16, II da LC nº. 109/2016⁴** –, é possível o oferecimento ao **Recorrente** de oportunidade de saneamento da irregularidade mencionada, **no prazo de 10 dias, in verbis**:

RITCM-PA (Ato nº 23):

Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

Considerando as normativas legais e regimentais citadas, além do fato de que a concessão de prazo para emenda da peça recursal está em conformidade com os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, garantindo à parte o direito de ter sua pretensão recursal examinada, desde que observados os pressupostos processuais, determino:

1. A remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente comunicação do **Recorrente** desta decisão por meio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda à emenda da peça recursal, a fim observar o disposto nos **arts. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)**;

2. O retorno dos autos a este Gabinete para a continuidade da análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, após a manifestação do **Recorrente** ou do esgotamento do **prazo de 10 dias**.

Belém-PA, em 13 de maio de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais: (...)

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante

² Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

- a) nome Completo;
- b) número do RG ou documento equivalente;
- c) número de inscrição no CPF/MF;
- d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);
- e) endereço eletrônico.

³ Art. 583. Não se conhecerá do recurso quando: (...)

IV - não fizer constar a devida qualificação do recorrente e, ainda, de seu domicílio, com a devida comprovação documental;

4 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.073001.2024.1.0022

Processo Apensado n.º: 073001.2024.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Responsável: Evandro Correa da Silva

Decisão Recorrida: Resolução nº 17.471/2025

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **EVANDRO CORREA DA SILVA** responsável legal pela prestação de contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, exercício financeiro **2024**, contra a decisão contida na **Resolução nº 17.471/2025 de 15/12/2025**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Lúcio Vale**.

Ao examinar a peça recursal, verifica-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completas qualificação do **Recorrente**, de acordo com o **art. 80, III da LC nº. 109/2016¹ c/c art. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)²**, a saber – a indicação dos números de seus documentos de identificação (RG e CPF), de seu endereço eletrônico (e-mail) e a de seu endereço e domicílio atualizados (com comprovante), requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos nesta Corte, **sob pena de não conhecimento (RTICM-PA, art. 583, IV³)**.

Essas falhas formais constituem vícios sanáveis, cujas correções são essenciais para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, segundo o **art. 16, II da LC nº. 109/2016⁴** –, é possível o oferecimento ao **Recorrente** de oportunidade de saneamento da irregularidade mencionada, **no prazo de 10 dias, in verbis**:

RITCM-PA (Ato 23):

Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

Considerando as normativas legais e regimentais citadas, além do fato de que a concessão de prazo para emenda da peça recursal está em conformidade com os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, garantindo à parte o direito de ter sua pretensão recursal examinada, desde que observados os pressupostos processuais, determino:

1. A remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente comunicação do **Recorrente** desta decisão por meio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda à emenda da peça recursal, a fim observar o disposto nos **arts. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)**;

2. O retorno dos autos a este Gabinete para a continuidade da análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, após a manifestação do **Recorrente** ou do esgotamento do **prazo de 10 dias**.

Belém-PA, em 14 de maio de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais: (...)

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante

² Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

- a) nome Completo;
- b) número do RG ou documento equivalente;
- c) número de inscrição no CPF/MF;



d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

³ Art. 583. Não se conhecerá do recurso quando: (...)

IV - não fizer constar a devida qualificação do recorrente e, ainda, de seu domicílio, com a devida comprovação documental;

⁴ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 024/2026

PROCESSO Nº: 1.090001.2024.1.0025

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

INTERESSADO: JESUALDO NUNES GOMES

CPF: 752.062.422-68

EXERCÍCIO: 2024 (DE 23 A 27.02.2026)

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE BOLETO PARA PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO **PROCESSO Nº 0090001.2024.1.000, Resolução nº 17.514, de 11.03.2026.**

Considerando o relatado na Informação Nº **024/2026** – **GAB/CORREGEDORIA/TCM**, tratando-se de pedido de parcelamento em favor do FUMREAP, autorizo, o pagamento em 05 (cinco) parcelas referentes as multas aplicadas pela **Resolução nº 17.514, de 11.03.2026.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 14 de maio de 2026.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 57409



GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Nº 001/2026/CONS. DANIEL LAVAREDA/TCMPA

Processo nº: 1.001399.2026.2.0000

Município: Abaetetuba

Órgão: Fundação Cultural Abaetetubense (FCA)

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Representação

Exercício: 2026

Representado: Fausto Junior Moreira Fernandes (Ordenador de despesas)

Representante: Ministério Público Estadual do Pará

Advogado: (Não há advogado constituído)

Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Junior

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Abaetetuba na qual noticia **possíveis irregularidades na contratação da aparelhagem musical “Carabao” pela Fundação Cultural Abaetetubense - FCA**, entidade vinculada ao município de Abaetetuba, sob responsabilidade do Sr. Fausto Junior Moreira Fernandes (Ordenador de despesas), a partir de informações inicialmente fornecidas pelo Sr. Ariel Trindade.

Em razão dos fatos narrados e da documentação apresentada, o Ministério Público do Estadual instaurou a **Notícia de Fato nº 02.2026.00024306-0**, em 13/04/2026, determinando a adoção de diligências preliminares, inclusive mediante expedição de ofícios ao município de Abaetetuba, à Fundação Cultural Abaetetubense e às empresas envolvidas, visando a coleta de informações e documentos necessários à adequada apuração dos fatos.

A **peça inicial noticia**, em síntese, supostos indícios de irregularidades na contratação da referida atração artística, consistentes em possível **sobrepço, eventual utilização indevida do instituto da inexigibilidade de licitação e aparente irregularidade na comprovação de exclusividade empresarial**, em afronta, em tese, ao art. 74, II e § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Segundo relatado, a contratação ocorreu por intermédio da empresa **J D Produções e Eventos Ltda**, no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para apresentação artística durante festividades locais, especialmente no Carnaval de 2026.

A representação aponta aparente evolução desproporcional no valor contratual, considerando que a mesma atração artística teria sido contratada pelo próprio município em exercícios anteriores por valores inferiores.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Adicionalmente, foram suscitados questionamentos acerca da regularidade da documentação comprobatória de **exclusividade artística** apresentada no procedimento administrativo, especialmente diante dos indícios de possível intermediação sucessiva por diferentes pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, **pode comprometer a validade da contratação direta por inexigibilidade**.

Destaca-se, nesse ponto, que o art. 74, § 2º da Lei nº 14.133/2021 exige que a **exclusividade empresarial seja permanente e contínua**, vedando a contratação direta por intermédio de empresário cuja representação esteja limitada a evento ou local específico.

Nesse contexto, a representação requer a apuração da compatibilidade dos valores contratados com os preços do mercado, bem como a regularidade do procedimento de inexigibilidade e eventual ocorrência de dano ao erário.

É o relatório do necessário.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

No tocante à admissibilidade da presente representação, cumpre observar que a **Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 109/2016)**, disciplina os critérios legais para sua admissão, cuja análise compete ao Conselheiro - Relator.

Nos termos do art. 63, § 2º da referida Lei Complementar, aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia, razão pela qual a análise de admissibilidade da presente peça observa os critérios previstos no art. 60 do mencionado diploma legal, conforme abaixo transcrito:

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do representante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. *A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la*

Art. 63. Serão recebidos como representação, os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º *Têm legitimidade para representar ao Tribunal:*

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao disposto na Constituição do Estado, sob pena de serem responsabilizados solidariamente;

IV - Membros dos Tribunais de Contas;

V - Servidores públicos;

VI - Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

VII - titulares das unidades técnicas de Controle Externo do Tribunal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 156/2022)

§ 2º *Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, observa-se o atendimento ao requisito previsto no art. 60, I Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), uma vez que a presente manifestação refere-se ao ato administrativo praticado no âmbito da **Fundação Cultural Abaetetubense - FCA**, entidade vinculada ao município de Abaetetuba, tendo por responsável o Sr. **Fausto Junior Moreira Fernandes**, ordenador de despesas, sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

Verifica-se ainda o preenchimento dos requisitos previstos no incisos II e IV do art. 60, porquanto a petição encontra-se redigida de forma clara e objetiva, com indicação do procedimento administrativo questionado (Inexigibilidade nº 013/2026 - FCA), do objeto contratado (apresentação artística da aparelhagem "Carabao") e dos elementos fáticos que fundamentam sua insurgência.

Em observância ao disposto no art. 60, V da Lei Complementar nº 109/2016, verifica-se a **existência de indícios aptos ao processamento da presente representação**, tendo em vista a documentação acostada nos autos relativa ao procedimento de inexigibilidade, documentação referente à alegada exclusividade artística, comparativos de preços praticados em outros municípios e manifestação ministerial formalizada no âmbito da **Notícia de Fato nº 02.2026.00024306-0**.

Ressalta-se, ainda, que o Ministério Público Estadual detém legitimidade para representar perante esta Corte, nos termos do art 63, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016 (LOT/PA).

Os documentos apresentados, apontam, em tese, possível incompatibilidade entre o valor contratado e os parâmetros de mercado, demonstrando uma evolução desproporcional dos valores praticados: contratação em agosto de 2024 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); agosto de 2025, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e fevereiro de 2026, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), evidenciando um



aumento de 50% em apenas 06 (seis) meses desde a última contratação.

Outrossim, não foi identificado, em análise preliminar, elementos que indiquem alterações substanciais na estrutura do evento aptas a justificar tal majoração em um curto espaço de tempo.

Sustenta-se ainda, que localidades geograficamente mais distantes da sede da atração artística, situada em Belém/PA, firmaram contratações por valores inferiores, destacando-se: Benevides/PA no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Barcarena/PA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e Bujaru/PA, igualmente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), circunstâncias que revela, em análise inicial, indícios de **possível sobrepreço e potencial afronta ao princípio da economicidade**.

Tais circunstâncias revelam plausibilidade jurídica suficiente para justificar, nessa fase, **a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas**, notadamente diante da necessidade de aferição da compatibilidade do valor contratado com os preços de mercado, da regularidade do procedimento de inexigibilidade e da higidez da documentação de exclusividade apresentada.

Ressalta-se, que nesta fase processual, não se exige comprovação conclusiva das irregularidades apontadas, bastando a presença de elementos mínimos de materialidade e plausibilidade jurídica aptos a autorizar a instauração da atividade fiscalizatória.

Ademais, a matéria submetida à apreciação insere-se na competência constitucional e legal deste Tribunal, por envolver suposta irregularidade em contratação pública custeada com recursos municipais, com potencial repercussão sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da despesa pública.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, **mostra-se cabível o regular processamento da presente representação**, com adoção das providências instrutórias necessárias à adequada apuração dos fatos noticiados, **inclusive citação/notificação dos responsáveis para apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes**.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 60 e art. 63, §2º da Complementar nº 109/2016 c/c arts. 563 à 565 do regimento Interno desta Corte, **DECIDO MONOCRATICAMENTE** pelo conhecimento e admissibilidade da presente representação, por restarem preenchidos os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

Determino, ainda, a **notificação dos seguintes responsáveis**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, apresentem esclarecimentos e documentos pertinentes acerca dos fatos narrados:

1. Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho (Prefeita Municipal de Abaetetuba);
2. Sr. Fausto Junior Moreira Fernandes (Ordenador de despesas da Fundação Cultural Abaetetubense);
3. Representante da empresa J D Produções e Eventos Ltda;
4. Representante da empresa R. Lopes da Costa.

Após o decurso do prazo, e apresentação das manifestações, com ou sem resposta, **remetem-se os autos à unidade técnica deste Tribunal**, para análise e adoção das providências instrutórias cabíveis, visando à adequada apuração dos fatos noticiados.

Belém, 14 de maio de 2026.

LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Processo nº: 1.002001.2024.2.0013

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)

Demandado: Jonas Vale de Moura (Secretário do Fundo Municipal de Saúde do Acará)

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2024

Trata-se de Notícia de Irregularidade, protocolada por meio da Demanda de Ouvidoria nº 19062024002, na qual se alega supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Acará, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais odontológicos.

Conforme relatado pela 3ª Controladoria, a demanda apontava, em síntese, possível desclassificação indevida de licitante durante a sessão do certame, ausência de justificativa adequada para os atos praticados pelo pregoeiro, bem como suposta condução irregular do procedimento licitatório.

Em razão das alegações apresentadas, foi expedida a Notificação nº 71/24/3ª Controladoria/TCM ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, concedendo prazo para manifestação e apresentação de documentos e esclarecimentos pertinentes ao procedimento licitatório. Contudo, conforme consignado pela unidade técnica, não houve atendimento da Notificação, nem apresentação de defesa pelo gestor responsável.

Não obstante a ausência de manifestação do jurisdicionado, a instrução técnica procedeu à realização de novo levantamento junto ao Portal dos Jurisdicionados/Mural de Licitações e ao Portal da Transparência Municipal, constatando que o Pregão Eletrônico nº 90006/2024 foi regularmente inserido no sistema, contendo os documentos referentes às fases interna e externa da licitação, inclusive Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Parecer Jurídico, Homologação, Adjudicação, Atas e Contratos decorrentes.

A análise técnica também concluiu que a publicidade do certame observou os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à divulgação em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e portal



eletrônico, bem como quanto ao intervalo mínimo entre a publicação e a abertura da sessão pública.

Ao final, a 3ª Controladoria manifestou-se expressamente pela regularidade formal do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, consignando que o procedimento observou as exigências previstas na Resolução nº 11.535/2014 e alterações. Assim, não identificou elementos concretos aptos a demonstrar irregularidade grave, dano ao erário, direcionamento do certame ou afronta material aos princípios que regem a Administração Pública, limitando-se a demanda inicial a alegações desacompanhadas de comprovação suficiente.

Diante da conclusão técnica pela regularidade formal do procedimento licitatório e ausentes elementos que evidenciem irregularidade relevante ou lesão ao erário, não subsistem fundamentos para o prosseguimento da presente Demanda de Ouvidoria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, §2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da ausência de elementos suficientes que justifiquem a conversão da presente demanda em Representação de Natureza Interna ou Denúncia.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Processo 1.042438.2023.2.0005

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)

Demandado: Fábio Cardoso Moreira (Secretário de Viação e Obras de Marabá)

Demandante: Anônimo (Informações oriundas do Ministério Público Estadual)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

Trata-se de Notícia de Irregularidade, protocolada mediante a Demanda de Ouvidoria n.º 06022025003, originária de comunicação remetida pela 11ª Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, pelo Ofício nº 0106/2025-MP/11ªPJMAB, de 16/02/2025, que aponta possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 100/2023-CEL/PMM, realizado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras de Marabá – SEVOP, no exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Fabio Cardoso Moreira.

A manifestação ministerial apontou, em síntese, suposta irregularidade consistente na publicação extemporânea de contrato administrativo decorrente do certame, bem como

questionamento acerca da adoção da modalidade Pregão Presencial, diante da priorização do Pregão Eletrônico pela legislação vigente.

A 3ª Controladoria promoveu análise dos fatos suscitados, tendo expedido a Notificação nº 69/2025/3ªCONTROLADORIA/TCM ao responsável, oportunidade em que foram apresentados esclarecimentos e documentos pertinentes.

Conforme consignado na Informação nº 89/2025/3ª Controladoria/TCM, restou esclarecido que os procedimentos licitatórios realizados sob a forma presencial ocorreram até o exercício de 2023 ou tiveram sua tramitação iniciada naquele período, sendo que, a partir de 2024, os certames passaram a ser realizados exclusivamente na forma eletrônica.

A unidade técnica consignou, ainda, que a adoção da modalidade presencial foi devidamente justificada pela Administração, inexistindo vedação absoluta à sua utilização à época dos fatos, especialmente diante da ausência de utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

No tocante à alegação de publicação tardia do contrato, verificou-se que o extrato publicado em 07/01/2025 referia-se ao Contrato nº 464/2024/SEVOP, celebrado em 26/12/2024, não tendo sido constatados elementos aptos a evidenciar execução contratual irregular ou ausência de publicidade do ajuste.

Ademais, restou esclarecido que o procedimento licitatório ocorreu sob o Sistema de Registro de Preços, do qual decorreram diversos instrumentos contratuais, todos regularmente inseridos no Mural de Licitações desta Corte de Contas, não se identificando indícios de dano ao Erário, restrição à competitividade ou afronta relevante às normas de regência.

Dessa forma, a análise técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Viação e Obras de Marabá foram suficientes ao saneamento dos questionamentos suscitados, opinando, ao final, pelo arquivamento da presente demanda.

Verifica-se, pois, que os fatos narrados foram adequadamente esclarecidos no âmbito da instrução realizada, inexistindo elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência de irregularidade grave, dano ao erário ou situação apta a justificar a adoção de medidas fiscalizatórias extraordinárias por esta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, §2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do Processo nº 1.042438.2023.2.0005, diante da inexistência de elementos indicativos de irregularidade relevante, aptos a ensejar a conversão da presente Demanda de Ouvidoria em Representação de Natureza Interna ou Denúncia.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA



DECISÃO - ARQUIVAMENTO**Processo n.º: 1.140001.2025.2.0001****Assunto:** Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)**Demandada:** Leila Raquel Possimoser (Prefeita Municipal de Placas)**Demandante:** Djalma Leite Feitosa Filho**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercícios:** 2024

Trata-se de Notícia de Irregularidade, protocolada mediante as Demandas de Ouvidoria nº 27112024004 e nº 27112024005, instaurada a partir das manifestações relacionadas, respectivamente, à suposta irregularidade na concessão de diárias a servidores municipais no exercício de 2024.

Conforme consignado na Informação nº 106/2025/3ª Controladoria/TCM, a análise técnica apontou, quanto à Demanda de Ouvidoria nº 27112024005, ausência de comprovação da legalidade relativa à concessão de diárias de viagens de servidores municipais, tendo em vista a existência de justificativas genéricas e a ausência, naquele momento, de documentação comprobatória suficiente acerca dos deslocamentos realizados.

Todavia, em sede da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo (Processo n.º [140001.2024.1.000](#)), a Ordenadora encaminhou documentação complementar relativa aos pagamentos de diárias, suprimindo as impropriedades inicialmente verificadas pela unidade técnica, conforme expressamente registrado no item 10.3.3 do Relatório Técnico Final da 3ª Controladoria (n.º 436/2025/3ª Controladoria/TCM-PA), no qual restou consignado que “a falha foi sanada”:

10.3.3 Demanda de Ouvidoria n.º 27112024005 Esta Controladoria, por meio da Informação n.º 106/2025/3ª Controladoria/TCM-PA, entendeu que os argumentos apresentados na defesa foram genéricos, não apresentando quaisquer documentos relativos à prestação de contas das mencionadas diárias. Desta forma, opinou pela ausência de comprovação da legalidade relativa à concessão de diárias de viagens relativos ao ano de 2024 dos servidores citados nas demandas de ouvidoria, os quais teriam recebido diárias sob justificativas genéricas. Porém, conforme, Informação n.º 410/2025/3ª Controladoria/TCM-PA, a Ordenadora enviou em anexo à defesa, documentação referente aos Pagamentos de Diárias, elidindo a irregularidade.

Assim, considerando que os elementos posteriormente apresentados foram suficientes para afastar a irregularidade anteriormente apontada, não subsistindo indícios de dano ao erário ou de ilegalidade aptos a justificar a continuidade da apuração, resta descaracterizada a necessidade de conversão dos autos em Representação de Natureza Interna ou Denúncia, nos termos do art. 36,

§2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se.

Belém-PA, 11 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

DECISÃO - ARQUIVAMENTO**Processo n.º: 1.084447.2025.2.0002 (1.084447.2025.2.0003 - 1.084447.2025.2.0004)****Assunto:** **Diligência acerca de** Possíveis Irregularidades no Processo de Inexigibilidade nº 6.2025-003-CULT do Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí**Ordenador:** Jean Carlos Guedes Ribeiro (Secretário Municipal de Cultura)**Requisitante:** 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercícios:** 2025

Trata-se de diligência promovida de ofício pela 3ª Controladoria acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-003-CULT, de responsabilidade do Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí, destinado à contratação da empresa Simone Mendes Produções Musicais LTDA., para apresentação artística durante o Carnaval de Tucuruí de 2025.

Conforme consignado na Informação Técnica nº 80/2025/3ª Controladoria/TCM, foram inicialmente apontadas, inconsistências relativas à ausência de detalhamento dos custos acessórios do evento, especialmente quanto às despesas com infraestrutura, hospedagem, alimentação, transporte e demais obrigações previstas no item 4.15 do instrumento contratual, além de divergências entre o parecer jurídico e as cláusulas contratuais acerca da responsabilidade pelo custeio de tais despesas.

Regularmente notificado, o gestor apresentou esclarecimentos e documentação complementar, informando a revisão e complementação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com a inclusão do detalhamento dos custos relativos à infraestrutura, logística, hospedagem, alimentação e transporte, bem como a individualização das responsabilidades da contratante e da contratada.

A unidade técnica consignou, ao final, que foram devidamente esclarecidas as contradições anteriormente identificadas, reconhecendo que a inconsistência observada decorreu de falha material de redação, posteriormente saneada pela Administração. Ademais, constatou-se o lançamento no Mural de Licitações dos documentos até então ausentes, bem como a complementação do ETP com os respectivos valores individualizados e comprovações pertinentes.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Conforme registrado pela 3ª Controladoria, o Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí prestou os esclarecimentos necessários e promoveu as adequações pertinentes no processo de inexigibilidade, não subsistindo, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar irregularidade grave ou dano ao erário que justifiquem a conversão da presente diligência em Representação de Natureza Interna.

Assim, considerando o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, bem como a ausência de elementos robustos que indiquem irregularidade relevante apta a ensejar a adoção de medidas sancionatórias ou a conversão dos autos em procedimento de controle externo específico.

Ante o exposto, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se.

Belém-PA, 13 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

REPRESENTAÇÃO

Processo nº 1.041001.2025.2.0045 (1.041001.2025.2.0012)

Assunto: Representação Interna com Pedido de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Representante: Ministério Público de Contas dos Municípios

Representado: Gerson Miranda Lopes (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Marcos Vaz de Melo Maciel

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2025

Tratam os autos de Representação Interna, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM-PA), em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 9.190301/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. O certame destinava-se ao registro de preços para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, com valor total estimado em R\$ 6.991.065,00 (seis milhões, novecentos e noventa e um mil, sessenta e cinco reais).

Em sua peça exordial, o *Parquet de Contas* apontou as seguintes inconsistências na fase preparatória da licitação:

- a) Justificativa deficiente e genérica da necessidade da contratação, sem demonstração analítica de demanda;
- b) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) adequado e quantificação real da demanda, em inobservância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Pesquisa de preços insuficiente, baseada em apenas duas cotações locais, sem consulta a painéis públicos ou contratações anteriores, contrariando o art. 23 da Lei de Licitações;

d) Exigências editalícias restritivas, notadamente a exigência de certidão específica da Junta Comercial e a vedação à participação de empresas em consórcio, sem a devida motivação técnica;

e) Ausência de parecer prévio do controle interno, em inobservância ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Diante da gravidade das falhas apontadas, esta Relatoria, em decisão monocrática proferida em 02 de junho de 2025, admitiu a Representação e deferiu o pedido de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do certame.

Contudo, o referido Pregão Eletrônico, cuja sessão pública ocorreu em 02 de julho de 2025, restou **fracassado**, dada a ausência de licitantes que apresentassem propostas válidas e em conformidade com o edital. Tal fato foi comunicado pelo ente municipal e ratificado nos autos.

Devidamente notificado, o ente municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, apresentou defesa argumentando, em síntese, que a justificativa da necessidade era objetiva; que o ETP foi elaborado e disponibilizado no mural de licitações; que a pesquisa de preços utilizou parâmetros combinados; que as exigências editalícias visavam garantir segurança jurídica; e que a ausência temporária do parecer do controle interno decorreu de trâmite administrativo. Por fim, destacou que o fracasso do certame elidiu qualquer possibilidade de dano ao erário, requerendo o arquivamento do feito.

A 3ª Controladoria de Controle Externo, em sua Informação Final nº 63/2026, concluiu que a juntada extemporânea de documentos não supre integralmente as deficiências de planejamento, notadamente quanto à ausência de memória de cálculo robusta. Destacou, ainda, que a intempestividade na alimentação do Mural de Licitações configura infração formal. Sugeriu que as irregularidades subsidiem a análise da prestação de contas do exercício de 2025.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Final, pugnou pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, reiterando que a violação ao dever legal de planejamento se aperfeiçoou na fase interna, sendo irrelevante o desfecho “fracassado” da disputa para fins de responsabilização.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência uniforme deste Plenário e também do Tribunal de Contas da União – TCU, tem se conduzido no sentido de determinar o arquivamento de processos de Denúncias ou Representações, com ou sem fixação de medidas cautelares, quando estabelecido e demonstrado o encerramento do certame sem que se tenha efetivado sua conclusão e subsequente contratação administrativa.



No caso em tela, a Medida Cautelar deferida monocraticamente mostrou-se supervenientemente esvaziada, uma vez que o certame restou fracassado por ausência de propostas válidas. Este desfecho fático elide, de plano, qualquer risco de danos ao erário decorrente das impropriedades técnicas apontadas na fase preparatória.

Não obstante a ausência de dano financeiro, cumpre analisar as condutas administrativas sob a ótica do controle externo, divergindo, com a devida vênia, parcialmente das posições exaradas pela 3ª Controladoria e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas.

As manifestações técnicas e ministeriais convergem no sentido de que houve vícios de planejamento, fundamentados na inobservância estrita do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. De fato, para uma contratação estimada em quase R\$ 7 milhões, a demonstração analítica da demanda e a pesquisa de preços baseada em apenas dois fornecedores locais revelam-se frágeis frente às exigências da Lei de Licitações e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário), que preconiza a utilização de “cesta de preços” com preferência para contratações públicas.

Ademais, a inserção intempestiva de documentos essenciais, como o parecer do controle interno, fere o princípio da publicidade e o art. 169 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Instrução Normativa nº 22/2021-TCMPA. O argumento defensivo do “certame fracassado” afasta o dano efetivo, mas, rigorosamente, não anula a irregularidade administrativa consumada na fase interna.

Contudo, a atuação desta Corte de Contas não deve se pautar exclusivamente por um viés punitivo, especialmente quando o contexto fático demonstra que a própria dinâmica do mercado (fracasso do certame) impediu a concretização de eventuais prejuízos. O Direito Público contemporâneo e a jurisprudência das Cortes Superiores têm valorizado, cada vez mais, a função pedagógica e orientadora dos Tribunais de Contas.

Compreendo, por racionalidade administrativa e em prestígio ao princípio da eficiência, que a concomitância do controle externo realizado nestes autos oferece uma oportunidade ímpar para atuar de forma pedagógica e preventiva. A aplicação de sanção pecuniária (multa) por infrações formais em um certame que sequer gerou despesa pública afigura-se, no presente caso, medida desproporcional e dissociada da finalidade primordial do controle, que é o aprimoramento da gestão.

A ausência de má-fé comprovada e a inexistência de lesão ao erário autorizam a substituição da sanção punitiva por medidas de caráter orientador. O alerta e a recomendação técnica possuem força cogente suficiente para induzir a correção de rumos pela administração municipal em futuras contratações, fortalecendo os mecanismos de controle interno e a transparência, sem onerar o gestor de forma desarrazoada.

Nessa linha, dirijo da proposta de aplicação de multa sugerida pelo MPCM/PA, votando pela fixação de determinações pedagógicas à gestão municipal, alinhadas aos relevantes achados fixados pelo Parquet de Contas, visando a adequação dos setores internos do ente municipal às exigências técnicas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando a **perda superveniente do objeto** da Medida Cautelar, conforme já julgado por esta Corte através do Acórdão nº 45.325/2024 – TCM/PA, bem como a inexistência de danos ao erário decorrente do fracasso do certame, VOTO no sentido de:

1. RATIFICAR o precedente conhecimento da presente Representação Interna, para no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas quanto às falhas formais de planejamento e publicidades apontadas;
2. DEIXAR DE APLICAR SANÇÃO PECUNIÁRIA ao gestor responsável, Sr. Gerson Miranda Lopes, em virtude do caráter pedagógico desta decisão, da ausência de má-fé e da inexistência de danos ao erário;
3. EXPEDIR ALERTA ao Prefeito Municipal de Magalhães Barata para que, em futuras contratações, observe rigorosamente:
 - a) A elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) com demonstração analítica e memória de cálculo idônea da demanda, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
 - b) A realização de pesquisa de preços ampla e diversificada, priorizando painéis públicos e contratações similares, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria;
 - c) A abstenção de inclusão de cláusulas restritivas à competitividade sem a devida e robusta motivação técnica;
 - d) A tempestiva atuação do controle interno e a escorreita alimentação do Mural de Licitações deste Tribunal, em cumprimento ao art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e à IN nº 22/2021-TCMPA;
4. DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2025, para fins de acompanhamento e verificação do cumprimento das orientações ora exaradas; e
5. Conforme revogação do certame procedida pelo Gestor, restou-se prejudicada a Representação, por perda do objeto¹. Assim, após comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento do processo, conforme jurisprudência administrativa utilizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Belém, 12 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA



DECISÃO - ARQUIVAMENTOProcesso n.º: [1.088001.2024.2.0009](#)**Assunto:** Notícia de Irregularidade (Demanda da Ouvidoria)**Demandado:** Elisangela Paiva Celestino (Prefeita Municipal de Concórdia do Pará)**Demandante:** GL Mana Comércio e Serviço Ltda**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM **Relatora:** Conselheira Mara Lúcia **Exercício:** 2024

Trata-se de Notícia de Irregularidade, protocolada através da Demanda de Ouvidoria nº 05062024005, na qual a empresa GL Mana Comércio e Serviço Ltda alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9/2024.002-SEMAS, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de veículos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Conforme consignado na Informação Técnica Final nº 196/2025 – 3ª Controladoria/TCM, a 3ª Controladoria apontou, dentre outros aspectos, que o certame permanecia com status de “Publicada” no Mural de Licitações desta Corte, concluindo pela ausência de alimentação das fases subsequentes do procedimento licitatório, em desconformidade com a Resolução Administrativa nº 22/2021/TCM-PA.

Todavia, após análise realizada pela Assessoria deste Gabinete, constatou-se que o Pregão Eletrônico nº 9/2024.002-SEMAS foi posteriormente devidamente alimentado no Mural de Licitações/Portal dos Jurisdicionados, com inserção de todos os documentos pertinentes às fases interna e externa do certame e publicações¹, conforme *prints* abaixo:

Publicidades 5

#	Meio	Especificação	Data de Public
1	Diário Oficial da União	DOU - CADERNOS GERAIS	17/05/2024
2	Mural Físico	MURAL FÍSICO DA PREFEITURA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	17/05/2024
3	Jornal de Grande Circulação no Estado	AMAZÔNIA JORNAL	17/05/2024
4	Site	WWW.PORTALDECOMPRAPUBLICAS.COM.BR	17/05/2024
5	Portal da Transparência	PORTAL DA TRANSPARENCIA DO MUNICÍPIO	15/05/2024

Documentos 10

#	Tipo	Documento	Cadastrado em
1	ATA DE REGISTRO DE PREÇO	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	25/08/2025 20:24
2	ATO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO	ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	21/08/2025 16:28
3	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD), NO QUAL DEVE CONSTAR, NO MÍNIMO, A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE, A INDICAÇÃO DO OBJETO E A EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS, A SER ELABORADO PELO SETOR DEMANDANTE	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA	28/05/2024 10:21
4	EDITAL E ANEXOS	EDITAL E ANEXOS	28/05/2024 10:12
5	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), CONTENDO, NO MÍNIMO, OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS INCISOS I, IV, VLVIII E XIII DO §1º, ART. 18.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	28/05/2024 10:22
6	JULGAMENTO E ATAS DAS SESSÕES DE ABERTURA	JULGAMENTO E ATAS DAS SESSÕES DE ABERTURA	21/08/2025 16:25
7	PARECER CONTROLE INTERNO	PARECER DO CONTROLE INTERNO	25/08/2025 20:29
8	PARECER JURÍDICO	PARECER JURÍDICO	28/05/2024 10:23
9	PESQUISA DE PREÇOS OU JUSTIFICATIVA DO CARÁTER SIGILOSO	PESQUISA DE MERCADO	28/05/2024 10:35
10	TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO	TERMO DE REFERÊNCIA	28/05/2024 10:13


<https://www.tcmpa.tc.br/>


← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Constata-se, contudo, apenas a ausência de inserção do contrato administrativo no sistema, circunstância que, no caso concreto, configura falha de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de evidenciar irregularidade grave, dano ao erário ou afronta substancial aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente diante da disponibilização dos demais atos essenciais do procedimento licitatório.

Dessa forma, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada pela unidade técnica restou sanada, inexistindo, no presente momento, elementos suficientes aptos a justificar a conversão da presente demanda em Representação de Natureza Interna ou Denúncia, especialmente diante da ausência de indícios robustos de grave lesão ao interesse público ou dano ao erário.

Assim, considerando a regularização da situação perante o Mural de Licitações desta Corte, bem como a ausência de substrato fático-jurídico suficiente para adoção de medidas sancionatórias ou investigativas mais gravosas, impõe-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, §2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se.

Belém-PA, 13 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/TCMPA

DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Processo nº: 1.011001.2025.2.0006

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda de Ouvidoria)

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Demandado: Cleberon Farias Lobato Rodrigues (Prefeito Municipal)

Demandante: Anônimo

Instrução: 3ª Controladoria

Exercício: 2025

Trata-se da Notícia de Irregularidade, protocolada por meio da Demanda de Ouvidoria de n.º 22012025002, alegando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 01/2025/PE, realizado pela Prefeitura Municipal de Bagre, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de material didático e pedagógico destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB.

Conforme relatado pela 3ª Controladoria, a insurgência teve origem na alegação de ausência de disponibilização do edital e da correspondente alimentação do procedimento licitatório junto ao Mural de Licitações deste Tribunal, em desconformidade com as normas de transparência e publicidade aplicáveis à matéria.

Após provocação desta Corte, mediante expedição da Notificação n.º 72/2025/3ª CONTROLADORIA, o gestor apresentou manifestação esclarecendo que o atraso no encaminhamento das informações decorreu de dificuldades operacionais e técnicas, promovendo, posteriormente, a inserção da documentação pertinente no sistema eletrônico do TCM/PA.

Em Parecer, a 3ª Controladoria concluiu que se mantém a irregularidade referente à não alimentação no Mural de Licitações dos documentos relativos à fase externa do certame (Abertura e Julgamento; Ato de Adjudicação e Homologação; Parecer do Controle Interno; Contrato; Ato de designação do fiscal de contrato; Parecer do Controle Interno sobre o contrato).

Contudo, em análise superveniente, a Assessoria de meu Gabinete constatou que os documentos faltantes relativos à fase externa do certame foram posteriormente inseridos no Mural de Licitações¹, atendendo o que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA. Verifica-se que a impropriedade inicialmente apontada restou saneada no curso da instrução:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Documentos 9

#	Tipo	Documento	Cadastrado em
1	ATO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO	ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	16/06/2025 09:27
2	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD), NO QUAL DEVE CONSTAR, NO MÍNIMO, A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE, A INDICAÇÃO DO OBJETO E A EXPECTATIVA DOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS, A SER ELABORADO PELO SETOR DEMANDANTE	DFD	04/02/2025 10:40
3	EDITAL E ANEXOS	EDITAL	04/02/2025 10:38
4	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), CONTENDO, NO MÍNIMO, OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS INCISOS I, IV, VI, VIII E XIII DO §1º, ART. 18.	ETP	04/02/2025 09:58
5	JULGAMENTO E ATAS DAS SESSÕES DE ABERTURA	ATA PARCIAL E TOTAL	16/06/2025 09:35
6	PARECER CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO	24/06/2025 12:06
7	PARECER JURÍDICO	PARECER	04/02/2025 10:13
8	PESQUISA DE PREÇOS OU JUSTIFICATIVA DO CARÁTER SIGILOSO	COTAÇÃO	04/02/2025 10:23
9	TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO	TERMO DE REFERÊNCIA	04/02/2025 10:15

Contratos 7

+ E. M. P. COMERCIO & SERVICOS LTDA	31.580.150/0001-45	1
+ ENGECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA	47.959.767/0001-06	1
+ AUTO CENTER VEICULOS LTDA	33.548.120/0001-87	1
+ PVC DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA	18.332.471/0001-62	1
+ E C MORAES	35.545.471/0001-60	1
+ ELIEL C SOARES	17.288.681/0001-38	1
+ B. F. BAGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	30.861.591/0001-52	1

Assim, não se vislumbra existência de elementos indicativos de irregularidade relevante para conversão desta Demanda em Representação de Natureza Interna ou Denúncia, nos termos do art. 36, §2º, da Resolução n.º 11.759/2015/TCM-PA, razão pela qual DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos.

Publique-se.

Em, 12 de maio de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/TCMPA

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 06/2026/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.048308.2021.2.0012)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO a Sra. ANA MARILIA DA CONCEIÇÃO CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 944.312.212-04 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE –

IPMMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, manifestar-se, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sobre a Portaria nº 006/2021, de 01/05/2021, que concedeu pensão por morte aos beneficiários MIGUEL SANTIAGO ISMAEL INFANTE, RODOLFO SILVA DE SOUZA e RODRIGO SILVA DE SOUZA, dependentes da ex-servidora Sra. MARIA ERGILA ARAGÃO DA SILVA ISMAEL, tendo em vista o PARECER Nº 2015/2025 DO NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL – NAP (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Parecer do NAP a seguir:

- O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Cálculo da Pensão, Declaração de não acumulação, Ato/Documento de Ingresso;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

2. Pelas razões expostas, faz-se necessário a juntada do Ato de ingresso da servidora no serviço público, ou indicação de que a mesma alcançou estabilidade prevista no ACDT, e da certidão de casamento atualizada

3. Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 01/05/2021 e o presente processo protocolado aos 09/09/2021, portanto, 131 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta pe contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57326

NOTIFICAÇÃO

Nº 08/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.001413.2021.2.0037)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 352.316.702-78 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 065/2021, de 12/07/2021 que concedeu pensão por morte as beneficiárias Sra. Maria da Conceição Santos Oliveira (esposa), Fernanda Dias de Oliveira, Francisca Dulcinea Dias de Oliveira e Franciele de Nazaré Dias de Nazaré (filhas), dependentes do servidor falecido Sr. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, tendo em vista o PARECER NAP Nº 238/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Calculo da Pensão e Ficha Financeira.

b) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 12/07/2021 e o presente processo protocolado aos

24/09/2021, portanto, 74 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57330

NOTIFICAÇÃO

Nº 09/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.001413.2021.2.0045)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 352.316.702-78 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 134/2021, de 13/12/2021 que concedeu pensão por morte aos filhos menores Lillya Priscila Oliveira Pinheiro e Paulo Samuel Oliveira Pinheiro, dependentes do servidor falecido Sr. PAULO MARQUES PINHEIRO, tendo em vista o PARECER NAP Nº 303/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Tem-se que na portaria de concessão (fls. 07) a cônjuge supérstite foi mencionada apenas como representante legal dos beneficiários, os filhos menores, e na certidão de publicação (fl. 27) nem isso. Na portaria de concessão é mencionado que a cota parte será de 1/3 (um terço), bem como foi juntada a certidão de casamento atualizada entre o servidor instituidor e a representante legal dos filhos menores, bem como assim consta do parecer jurídico de fls. 23/25, tudo levando a crer que o benefício de pensão foi concedido aos três interessados, diferentemente do que diz a portaria.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

b) Dito isso, é necessário que a portaria seja esclarecida (fl. 07), bem como a publicação do ato (fl. 27), fazendo clara menção a quem são os beneficiários da pensão ora submetida à análise de legalidade por esta Corte.

c) Necessário também que seja juntada a planilha de cálculo da pensão.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57333

NOTIFICAÇÃO

Nº 10/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.001413.2021.2.0033)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM6 e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 352.316.702-78 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – IPMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 066/2021, de 12/07/2021 que concedeu pensão por morte ao beneficiário Sr. Roberto de Jesus da Silva Dias, cônjuge da servidora falecida Sra. MIRIAN DIAS E DIAS, tendo em vista o PARECER NAP Nº 231/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Cálculo da Pensão e Ficha Financeira.

b) Face o ingresso da servidora falecida por contrato de trabalho, para prestar serviço de Professor Titulado e ao tempo do falecimento da servidora, ocupava o cargo de Professor 20h, cabe ao Instituto encaminhar o ato que alterou a nomenclatura do cargo e/ou a alteração no PCCR do magistério.

c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 12/07/2021 e o presente processo protocolado aos 24/09/2021, portanto, 74 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57337

NOTIFICAÇÃO

Nº 11/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.006397.2021.2.0016)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ALAN DE FIGUEIREDO UCHOA, inscrito no CPF sob o nº 807.289.012-34 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – ALTAPREV, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Resolução nº 26/2021, de 24/11/2021 que concedeu pensão por morte a beneficiária Sra. Alda Barbosa Fima de Farias, cônjuge do servidor falecido Sr. IRAM DE FARIAS, tendo em vista o PARECER NAP Nº 444/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Há beneficiário cônjuge, não tendo sido juntada certidão de casamento devidamente atualizada, ou há beneficiário convivente, não tendo sido juntados documentos suficientes a provar a existência de união estável. A certidão de casamento juntada aos autos está ilegível no campo da data, porém pelo que se constata, é anterior ao ano de 2020. Portanto, considera-se desatualizada.

b) O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Declaração de não acumulação.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57340

NOTIFICAÇÃO

Nº 12/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.008443.2021.2.0030)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 654, §2º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ALEXANDRE AUGUSTO REIS LEITE, inscrito no CPF sob o nº 911.591.562-04 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 0294/2021, de 15/06/2021 que concedeu pensão por morte aos beneficiários Sr. Fábio Luís dos Santos (cônjuge), Felipe Maciel Cordovil dos Santos e Letícia Maciel Cordovil dos Santos (filhos), dependentes da servidora falecida Sra. CILENE MACIEL CORDOVIL DOS SANTOS, tendo em vista o PARECER NAP Nº 419/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Não há comprovação de que o servidor tenha ingressado no serviço público regularmente, em cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público ou por estabilidade prevista no ADCT. Ausente ato de nomeação;

b) Há beneficiário cônjuge, não tendo sido juntada certidão de casamento devidamente atualizada, ou há beneficiário convivente, não tendo sido juntados documentos suficientes a provar a existência de união estável. Consta nos autos uma Certidão de Casamento datada de 20/11/2018, a qual encontrase desatualizada. O Instituto deve encaminhar Certidão de casamento atualizada para a comprovação do vínculo entre a servidora falecida e o beneficiário Fabio Luis dos Santos.

c) O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Cópia do comprovante da última remuneração/proventos, Ato/Documento de Ingresso.

d) Os dados do demonstrativo de cálculo não foram preenchidos corretamente.

e) Verifica-se que a Portaria nº 294/2021 (fl. 27), que concedeu o benefício de pensão por morte, não consignou expressamente o rateio do benefício em cotas iguais entre os dependentes habilitados. Por sua vez, a memória de cálculo acostada à fl. 5 estabelece distribuição distinta, atribuindo 60% ao beneficiário Fábio Luis dos Santos e 10% a cada um dos beneficiários Felipe Maciel Cordovil dos Santos e Letícia Maciel Cordovil dos Santos. A forma de rateio adotada não encontra amparo na ordem jurídica vigente. O benefício de pensão por morte, uma vez instituído em favor de mais de um dependente, deve ser rateado em partes iguais, nos termos da disciplina constitucional da matéria. O Ato deve prever o rateio em cotas iguais entre os dependentes da mesma classe, pois inexistente hierarquia ou gradação interna que autorize tratamento diferenciado entre eles. Dessa forma, impõe-se a retificação do ato concessório, a fim de que conste expressamente o rateio do benefício em partes iguais entre os beneficiários.

f) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 18/06/2021 e o presente processo protocolado aos 06/10/2021, portanto, 110 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA
Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57343

NOTIFICAÇÃO

Nº 13/2025/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.008443.2021.2.0029)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

LOT/CM e 654, §2º do RIT/CM, NOTIFICO o Sr. ALEXANDRE AUGUSTO REIS LEITE, inscrito no CPF sob o nº 911.591.562-04 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Portaria nº 0293/2021, de 15/06/2021 que concedeu pensão por morte ao beneficiário Sr. Miguel Carvalho Alves, companheiro da servidora falecida Sra. Regina Melo dos Reis, tendo em vista o PARECER NAP Nº 414/2026 (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Relatório do NAP a seguir:

a) Há beneficiário cônjuge, não tendo sido juntada certidão de casamento devidamente atualizada, ou há beneficiário convivente, não tendo sido juntados documentos suficientes a provar a existência de união estável. Foi juntada um instrumento particular de Declaração de União estável, datado de 04/12/2018, o qual não tem validade jurídica para a comprovação da união estável entre a exservidora falecida e o beneficiário. Portanto, o Instituto deve encaminhar documentos que provam a união estável.

b) O(s) seguinte(s) documento(s) obrigatório(s) não foi(ram) juntado(s): Ficha Financeira, Ato/Documento de Ingresso.

c) Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 18/06/2021 e o presente processo protocolado aos 29/09/2021, portanto, 103 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RIT/CM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOT/CM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOT/CM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RIT/CM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de Março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57347

NOTIFICAÇÃO

Nº 14/2026/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 1.084446.2021.2.0055)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RIT/CM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOT/CM e 492, XV do RIT/CM, NOTIFICO o Sr. BRENO MOURA CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 004.840.712-70 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ – IPASET, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, manifestar-se, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sobre a Portaria nº 97/2021 de 10/08/2021 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Sra. DILVA DE FÁTIMA BARROS CAVALCANTE, tendo em vista o PARECER DO NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL – NAP (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Parecer do NAP a seguir:

1. Elucidar a quanto à fundamentação legal sobre o valor/percentual e incorporação da parcela de Abono Complementar, e/ou o ato normativo que concederam ao servidor o respectivo complemento.

2. Corrigir no SIAP da regra de inativação escolhida, uma vez que se acredita ter sido selecionada equivocadamente a regra do magistério.

3. Esclarecer quanto ao não cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA, tendo em vista que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 14/08/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 23/09/2021, portanto, 40 dias após a dita publicação.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 699 do RIT/CM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOT/CM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOT/CM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RIT/CM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57351



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

NOTIFICAÇÃO**Nº 15/2026/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCM-PA****(PROCESSO Nº 1.084446.2021.2.0056)**

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, I e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 30, § 1º e 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 492, XV do RITCM, NOTIFICO o Sr. BRENO MOURA CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 004.840.712-70 – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ – IPASET, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, manifestar-se, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sobre a Portaria nº 88/2021 de 27/07/2021 que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora Sra. CELENE JORGE DE SOUZA, tendo em vista o PARECER DO NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL – NAP (cópia em anexo), que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme transcrição do Parecer do NAP a seguir:

1. O Instituto Previdenciário informou ao SIAP que a servidora ingressou no serviço público aos 15/03/2002, escolhendo o regimento de inativação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003). Contudo, conforme à fl. 27, verifica-se que a servidora, em 18/09/2006 foi nomeada em cargo efetivo e, desta forma, a servidora não faria jus ao fundamento utilizado, uma vez que o ingresso em cargo efetivo ocorreu após 31/12/2003.
2. Desta forma, faz-se necessária diligência para fins de esclarecimento sobre o fundamento utilizado (vide art. 166 da Portaria MTP nº 1467/2022).
3. Pelas certidões de tempo de serviço juntadas ao SIAP, verifica-se que as mesmas possuem tempo de contribuição com o tempo concomitante entre si. Sendo assim, considerando que o mesmo período não pode ser contabilizado duas vezes, é importante que o ente previdenciário esclareça os períodos de contribuição utilizados, com a exclusão de qualquer contagem duplicada.
4. O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincidem com a certidão emitida pelo INSS, pois esta encontra-se incompleta, não sendo possível verificar o tempo total da servidora.
5. O valor de proventos informado, de R\$ 2.395,58, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.020,37, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.
6. De forma a subsidiar a concessão da parcela de Nível Superior, no patamar de 40%, faz-se necessário o envio do Diploma de nível superior, bem como, o envio do ato administrativo/concessório da respectiva parcela, para assim, atestar-se a legalidade de sua incorporação.
7. Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 03/08/2021 e que o presente processo foi protocolado aos 24/09/2021, portanto, 52 dias após a dita publicação, não houve

cumprimento do prazo de 30 dias, estipulado na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura infração passível de multa prevista no Art. 6999 do RITCM c/c Arts. 30 § 2º, 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN Nº 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de março de 2026.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

Protocolo: 57354

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 130/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 002001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) Sr(a). **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES-CPF/MF Nº XXX.XXX.162-34**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICI-PAL DE ACARA**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026
RREO – 1º BIMESTRE	07/04/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	31/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - FEVEREIRO	31/03/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	02/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JANEIRO	02/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 135/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 027001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). ELIDA ELENA MOREIRA-CPF/MF Nº XXX.XXX.116-49**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 137/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 088001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). ELISANGELA PAIVA CELESTINO-**

CPF/MF Nº XXX.XXX.802-00, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICI-PAL DE CONCORDIA DO PARA**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos Complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026
RREO – 1º BIMESTRE	07/04/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	31/03/2026
ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - FEVEREIRO	31/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - FEVEREIRO	31/03/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	02/03/2026
ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - JANEIRO	02/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JANEIRO	02/03/2026
L.O.A.	30/01/2026
LDO	30/01/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 138/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 112001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). CELIO MARCOS CORDEIRO-CPF/MF Nº XXX.XXX.148-69**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle



externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 139/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 091001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). MARIANA AZEVEDO MARQUEZ CHAMON-CPF/MF Nº XXX.XXX.891-47**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 140/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 113001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). WAGNE COSTA MACHADO-CPF/MF**

Nº XXX.XXX.812-15, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 141/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 113001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). WAGNE COSTA MACHADO-CPF/MF Nº XXX.XXX.812-15**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 142/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 040001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) Sr(a). **ALCIDES ABREU BARRA-CPF/MF Nº XXX.XXX.762-00**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 143/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 040001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) Sr(a). **ALCIDES ABREU BARRA-CPF/MF Nº XXX.XXX.762-00**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 144/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 049001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) Sr(a). **MARCOS PAULO BARBOSA PANTOJA-CPF/MF Nº XXX.XXX.052-46**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

NOTIFICAÇÃO**Nº 145/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(PROCESSO Nº 049001.2026.2.000)**

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). MARCOS PAULO BARBOSA PANTOJA-CPF/MF Nº XXX.XXX.052-46**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - MARÇO	30/04/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 146/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(PROCESSO Nº 052001.2025.2.000)**

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). GILMA DRAGO RIBEIRO-CPF/MF Nº XXX.XXX.822-91**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARA**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar

n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 147/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(PROCESSO Nº 098001.2025.2.000)**

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO-CPF/MF Nº XXX.XXX.391-40**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 148/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA****(PROCESSO Nº 057001.2025.2.000)**

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO-CPF/MF Nº XXX.XXX.392-87**, Ordenador(a) de despesas



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

do(a) **PREFEITURA MUNICI-PAL DE PONTA DE PEDRAS**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos Complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 149/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 066001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA-CPF/MF Nº XXX.XXX.262-00**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
BALANÇO GERAL	30/03/2026
PPA	30/03/2026
LDO	30/01/2025

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento

Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 150/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 066001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA-CPF/MF Nº XXX.XXX.262-00**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICI-PAL DE SALVATERRA**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026
RREO – 1º BIMESTRE	07/04/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	31/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - FEVEREIRO	31/03/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	02/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JANEIRO	02/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 151/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 067001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAM-PLONA-CPF/MF Nº XXX.XXX.002-59**, Ordenador(a) de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026
RGF – 2º SEMESTRE	05/02/2026
RREO – 6º BIMESTRE	05/02/2026
3º QUADRIMESTRE	31/01/2026
RREO – 5º BIMESTRE	05/12/2025

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, “a”, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 152/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 067001.2026.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA-CPF/MF Nº XXX.XXX.002-59**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI**, no exercício financeiro de **2026**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
ARQUIVO CONTÁBIL - MARÇO	30/04/2026
ARQUIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO - MARÇO	30/04/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - MARÇO	30/04/2026
RREO – 1º BIMESTRE	07/04/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - FEVEREIRO	31/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - FEVEREIRO	31/03/2026
ARQUIVO CONTÁBIL - JANEIRO	02/03/2026
MATRIZ DE SALDOS CONTÁBEIS - JANEIRO	02/03/2026
L.O.A.	30/01/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, “a”, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 153/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 101001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII1, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) **Sr(a). JOSE BARBOSA DE FARIA-CPF/MF Nº XXX.XXX.592-53**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, “a”, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 154/2026/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(PROCESSO Nº 070001.2025.2.000)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o(a) Sr(a). **EDUARDO ALVES CONTI-CPF/MF Nº XXX.XXX.702-00**, Ordenador(a) de despesas do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, no exercício financeiro de **2025**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente a **prestação de contas eletrônica**, referente a competência mensal e/ou quadrimestral e/ou demais documentos complementares, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2019-TCMPA, abaixo detalhada:

COMPETÊNCIA	PRAZO FINAL
PPA	30/03/2026

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, "a", da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 002/2019-TCMPA.

Belém, 04 de maio de 2026.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora/1ª Controladoria/TCMPA

ERRATA

4ª CONTROLADORIA

Errata da **NOTIFICAÇÃO Nº 129/2026/4ª Controladoria/TCMPA**
(Processo nº 1.121023.2025.2.0019)

Demanda de Ouvidoria nº 20112025013

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 89 a 91 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, em decorrência da existência de **erro na Notificação nº 129/2026**, torna sem efeito o Ato publicado no dia 14/05/2026, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM PA, edição nº 2.183.

Belém, 14 de maio de 2026.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 129/2026 - 4ª Controladoria/TCM-PA

Publicação: 15/05/2026

NOTIFICAÇÃO

Nº 129/2026/4ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.121023.2025.2.0019)

Demanda de Ouvidoria nº 20112025013

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no artigo 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em razão da análise da Demanda de Ouvidoria nº 20112025013, **NOTIFICA** a Sra. **ALEXANDRA DA CRUZ SANTOS, CPF Nº: XXX.207.702-XX, Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Pau D' Arco, no exercício 2026**, para:

DAR ciência à gestora que, no curso da análise da Demanda de Ouvidoria n. 20112025013, foram identificados, por intermédio das folhas de ponto constantes dos autos, elementos que indicam que a servidora MARIA VALMEIRES RODRIGUES LIMA se encontrava, aparentemente, em exercício de atividades funcionais no Município de Pau D'Arco/PA durante o período em que percebia auxílio-doença no âmbito do Município de Redenção/PA, circunstância que, em tese, pode caracterizar possível incompatibilidade material entre a declaração de incapacidade laboral e o desempenho de atividades funcionais concomitantes, bem como eventual infração de natureza ético-disciplinar, cabendo à Administração, no exercício de sua competência, avaliar a adoção de eventuais providências que entender pertinentes.

A presente Notificação não necessita de reposta.

Belém, 12 de maio de 2026.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 57407

CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO

Nº 004 e 005/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 11, 15 e 21/05/2026

CITAÇÃO

Nº 004/2025/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.076001.2025.2.0057)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência da **ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO** publicada no DOE TCM PA nº 2.170, de 24/04/2026, **CITA** o Sr. **FABRICIO BATISTA FERREIRA, CPF nº: XXX.669.091-XX, Prefeito Municipal de SÃO FÉLIX DO XINGU, no exercício 2025**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente defesa quanto a **Informação nº 297/2026/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA**, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 004/2026 (Informação nº 297/2026/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA)**.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de maio de 2026.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

CITAÇÃO

Nº 005/2025/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.121001.2025.2.0090)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência da **ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO** publicada no DOE TCM PA nº 2.173, de 29/04/2026, **CITA o Sr. DOMINGOS GUEDES NETO, CPF nº: XXX.816.836-XX, Prefeito Municipal de PAU D'ARCO, no exercício 2026**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente defesa quanto a **Informação nº 316/2026/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA**, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 005/2026 (Informação nº 316/2026/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA)**.

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 07 de maio de 2026.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 57367



SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0546 DE 28/04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

1. Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ARTHUR BRAGA CHAVES**, matrícula nº 700000144, do cargo em comissão de SUPERVISOR MINISTERIAL - TCM.CPC.201-1, a contar de 22/04/2026.
2. Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ARTHUR BRAGA CHAVES**, matrícula nº 700000144, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR MINISTERIAL II - TCM.CPC.201-3, a contar de 22/04/2026.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0573 DE 29/04/2026.

Nome: RUI FRAZAO DE SOUSA

Assunto: Lotar, no Gabinete do Conselheiro Substituto **JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR**, a contar de 27 de abril de 2026.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0577 DE 29/04/2026

Nome: MICHELE SOUSA FARAH

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A. 2025/2026.

Período: 01 a 30/06/2026

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57413

PORTARIA Nº 0692 DE 12 DE MAIO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com art. 82, inciso XLII, c/c o art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO que a criação da **COMISSÃO PERMANENTE DO MARCO DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO (MMD) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, nos termos da Portaria n.º 0386/GP/TCMPA, de 20 de março de 2025;

CONSIDERANDO que as competências, atribuições e funções estabelecidas à sobredita Comissão, conforme Resolução ATRICON n.º 01/2019 e o vigente Manual de Procedimentos MMD-TC, de 27/04/2024;

CONSIDERANDO, por fim, a relevância institucional no acompanhamento permanente das ações vinculadas as avaliações do MMD-TC, no aperfeiçoamento das ações finalísticas e administrativas do TCMPA, assim como de fortalecimento da representatividade deste Tribunal nos debates nacionais estabelecidos no âmbito da ATRICON;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o art. 3º da Portaria n.º 0386/GP/TCMPA, de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º. Ficam designados os integrantes da Comissão Permanente de Transparência Pública, nos seguintes termos e atribuições:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
ADRIELE MODESTO SILVA	500001027	MEMBRO	CORREGEDORIA
ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES	500001102	COORDENADORA	CONSELHEIRA (1ª CCE)
BERNARDO DE OLIVEIRA ARAUJO	500000638	MEMBRO	ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONS. IRAWALDIR ROCHA
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	500000538	MEMBRO	OUVIDORIA
CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA	500000608	MEMBRO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO
CRYSTHYAN LIMA DA SILVA	500001111	MEMBRO	COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA	500000309	SECRETÁRIA EXECUTIVA	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA
ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI	500000779	MEMBRO	6ª CONTROLADORIA
FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA	500000748	VICE COORDENADOR	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA
FELIPE FERNANDES DE SOUZA	500000612	MEMBRO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO
GISELE RODRIGUES DE ARAUJO	500001121	MEMBRO	SECRETARIA-GERAL
JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	500000853	MEMBRO	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
KARINA VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO	500000646	MEMBRO	ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONS. IRAWALDIR ROCHA
LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA	500000808	MEMBRO	NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL
MARCUS ANTONIO DE SOUZA	500000633	MEMBRO	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARIA FABIANE DAS CHAGAS BRITO	500000629	MEMBRO	COORDENAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E PLANEJAMENTO DO CONTROLE EXTERNO
MARIANA TUMA COSTA E SOUZA	500000845	MEMBRO	OUVIDORIA
MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA	500000790	MEMBRO	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS
RAPHAEL MAUES OLIVEIRA	500001094	MEMBRO	DIRETORIA JURÍDICA
RAPHAELA AIRES BASTOS BILBY	500000919	MEMBRO	DIVISÃO DE SELEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CARREIRA
RENATA CHAVES PINHEIRO	500000345	MEMBRO	DIVISÃO DE SELEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CARREIRA
SIMEAO SANTOS DAS DORES	500000751	MEMBRO	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DI
VINICIUS AGUIAR DA COSTA	500000993	MEMBRO	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
ZINDA LOBATO GOUVEA	500000649	MEMBRO	SECRETARIA-GERAL

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA, com efeitos retroativos à 01/05/2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0693 DE 12 DE MAIO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com art. 82, inciso XLII, c/c o art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO que a criação da **COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**, nos termos da Portaria n.º 0385/GP/TCMPA, de 20 de março de 2025;

CONSIDERANDO que as competências, atribuições e funções estabelecidas à sobredita Comissão, conforme Resolução Administrativa nº 06/2019/TCMPA e as demais ações de caráter nacional, estabelecidas pela ATRICON;

CONSIDERANDO, por fim, a relevância institucional no acompanhamento permanente das ações vinculadas as avaliações da ATRICON, no aperfeiçoamento das ações de controle interno e externo dos Tribunais de Contas, vinculados à Transparência Pública, assim como de fortalecimento da representatividade deste Tribunal nos debates nacionais estabelecidos no âmbito da Rede de Controle;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o art. 3º da Portaria n.º 0385/GP/TCMPA, de 20 de março de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 3º. Comissão Permanente de Transparência Pública:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	500000454	COORDENADOR	CONSELHEIRO (7ª CCE)
FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA	500000748	VICE COORDENADOR	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA
KATIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA	67904600	SECRETÁRIA EXECUTIVA	NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA
RAPHAEL MAUES OLIVEIRA	500001094	MEMBRO	DIRETORIA JURÍDICA
MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA	500000633	MEMBRO	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SIMEÃO SANTOS DAS DORES	500000751	MEMBRO	DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DI
HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO	500000486	MEMBRO	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA ELISA FLORES LEMOS DA SILVA	500000108	MEMBRO	DIVISÃO DE CONTROLE FUNCIONAL
MARTA LUCIA TRINDADE LOPES BACURY	500000800	MEMBRO	DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
ULAIMA FINARD	500000104	MEMBRO	DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
MARCOS MATHEUS FONSECA REIS	500000994	MEMBRO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM	500000797	MEMBRO	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
MARCOS FELIPE MACEDO CARDOSO	500001073	MEMBRO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA E GESTÃO FISCAL
JULIANA PALHETA FERREIRA	500000973	MEMBRO	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA E GESTÃO FISCAL
ZINDA LOBATO GOUVEA	500000649	MEMBRO	SECRETARIA-GERAL
GISELE RODRIGUES DE ARAÚJO	500001121	MEMBRO	SECRETARIA-GERAL
ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO	500000305	MEMBRO	COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
RAPHAEL AMÂNDIO GRAIM CARVALHO	500000972	MEMBRO	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA	500000853	MEMBRO	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
BRENDA SILVA ALCÂNTARA OLIVEIRA	500000538	MEMBRO	OUIDORIA
MARIANA TUMA COSTA E SOUZA	500000845	MEMBRO	OUIDORIA
MARCIA THAIS BARBOSA SEVERINO	500001123	MEMBRO	ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONS. IRAWALDIR ROCHA

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA, com efeitos retroativos à 01/05/2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0545 DE 28/04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **LUIZ CARLOS DE CARVALHO NETO**, matrícula nº 700000176, do cargo em comissão de ASSESSOR MINISTERIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 22/04/2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57411

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0552 DE 28/04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **GUILHERME AUGUSTO DE ALMEIDA CARPEGGIANI**, matrícula nº 700000197, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE CONTAS - TCM.CPC.201-1, a contar de 22/04/2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

PORTARIA Nº 0572 DE 29/04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **RUI FRAZAO DE SOUSA**, matrícula nº 500001202, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO - TCM.CPE.101-1, a contar de 27 de abril de 2026.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57412

SUPRIMENTO DE FUNDO**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 0677 DE 13/05/2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PA202617950, de 12/05/2026;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **NEYLA CRISTINA CUNHA FERREIRA**, matrícula nº 500001068, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Educação -

CFEE, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 400,00

(quatrocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para suprir as necessidades durante a realização da Auditoria Nacional no acompanhamento da Alfabetização e Aprendizagem, no Município de Pacajá, com aplicação no período de, 15 a 23/05/2026 devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0678 DE 13/05/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PA202617951, de 12/05/2026;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA**, matrícula nº 500000806, AUDITOR

DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/10, lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Educação -

CFEE, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir as necessidades durante a realização da Auditoria Nacional no acompanhamento da Alfabetização e Aprendizagem, no Município de Almeirim, com aplicação no período de, 15 a 23/05/2026 devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0679 DE 13/05/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PA202617952, de 12/05/2026;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **NAIARA VIDEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 500001067, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM. CPE.101-1.A/1, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Educação - CFEE, no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para suprir as necessidades durante a realização da Auditoria Nacional no acompanhamento da Alfabetização e Aprendizagem, no Município do Acará, com aplicação no período de, 15 a 23/05/2026 devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 57408

PORTARIA Nº 0483 DE 14/04/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços; **CONSIDERANDO** o Processo nº PA202617813, de 09/04/2026;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **MICHELE SOUSA FARAH**, matrícula nº 500001103, CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO - TCM. CPC.201-1., Lotada no Gabinete da Conselheira Ann Pontes, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, R\$ 1.000,00 (um mil reais) para outros serviços de terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para outros serviços



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

de terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para suprir as necessidades durante a Visita Técnica ao Município de Ponta de Pedras/PA, com aplicação no período de 20 a 25/04/2026 devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias uteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 57410

DIÁRIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0547 DE 28/04/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo PA202617866, de 24/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**, matrícula nº 67892900, Para Participar da Sessão Solene de Promulgação da PEC da Essencialidade, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 05 a 06 de maio de 2026, concedendo-lhe 1 ½ (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0548 DE 28/04/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO Resolução Administrativa nº 01/2026 do TCMPA, Publicada no DOE 2.114 de 27/02/2026;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617856, de 22/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Procurador de Contas **MARCELO FONSECA BARROS**, matrícula nº 700000118, para participar do Projeto Capacitação - Polo Marabá, a realizar-se no Município de Marabá/PA, no período de 03 a 04 de maio de 2026, concedendo-lhe 1 e ½ (uma e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0549 DE 28/04/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO Resolução Administrativa nº 01/2026 do TCMPA, Publicada no DOE 2.114 de 27/02/2026;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617856, de 22/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Procurador de Contas **MARCOS VAZ DE MELO MACIEL**, matrícula nº 700000123, para participar do Projeto Capacitação - Polo Marabá, a realizar-se no Município de Marabá/PA, no período de 03 a 04 de maio de 2026, concedendo-lhe 1 e ½ (uma e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0559 DE 28/04/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO Resolução Administrativa nº 01/2026 do TCMPA, Publicada no DOE 2.114 de 27/02/2026;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617852, de 22/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Procurador de Contas **MARCELO FONSECA BARROS**, matrícula nº 700000118, para participar da "Cobrança Executiva: Desafios e Perspectiva na Atuação do Ministério Público de Contas" e da PEC da Essencialidade, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 04 a 06 de maio de 2026, concedendo-lhe 2 e ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0560 DE 28/04/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO Resolução Administrativa nº 01/2026 do TCMPA, Publicada no DOE 2.114 de 27/02/2026;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617852, de 22/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Procurador de Contas **MARCOS VAZ DE MELO MACIEL**, matrícula nº 700000123, para participar da “Cobrança Executiva: Desafios e Perspectiva na Atuação do Ministério Público de Contas” e da PEC da Essencialidade, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no período de 04 a 06 de maio de 2026, concedendo-lhe 2 e ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 57414

CONS. DANIEL LAVAREDA

PORTARIA Nº 0550 DE 28/04/2026

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617853, de 22/04/2026;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LUCIO DUTRA VALE**, matrícula nº 500000969, para participar de Audiência no Senado Federal, a realizar-se na cidade de Brasília/DF, no Período de 04 a 06 de maio de 2026, concedendo-lhe 2 e ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 57414

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0553 DE 28/04/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617853, de 22/04/2026;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem de audiência no Senado Federal, a realizar-se em Brasília/DF, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
DAVID GABRIEL AGUIAR DE MELO	500001122	CHEFE DA ASSESSORIA DE CERIMONIAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	04 a 06/05/2026	2 e ½ (duas e meia)
MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JUNIOR	500000978	CHEFE DE GABINETE DE CONSELHEIRO	04 a 06/05/2026	2 e ½ (duas e meia)

2. Designar o servidor relacionado, para assessoramento e segurança do Conselheiro Presidente Lucio Dutra Vale durante a participação na audiência no Senado Federal, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
ROBSON LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO	900000064	CORPO OPERACIONAL - 3º SARGENTO PM	04 a 06/05/2026	2 e ½ (duas e meia)

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0556 DE 28/04/2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202617862 de 23/04/2026;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para realizarem Visita Técnica às obras de Gurupá, no âmbito da fiscalização na modalidade acompanhamento, com a finalidade legal e técnica da contratação e da execução contratual das obras retomadas pelo Pacto Nacional da Educação, a realizar-se no Município de Gurupá/PA concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
BRUNO BARROS GOMES	500001081	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	05 a 09/05/2026	4 e ½ (quatro e meia)
RAIMUNDO JEFERSON PEREIRA DA SILVA	500001091	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	05 a 09/05/2026	4 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
 Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 57414



Conta com a gente para fazer sua manifestação

- Reclamação
- Sugestão
- Notícia de irregularidade
- Elogio
- Solicitação de informação

Ligue 0800 200 2125 ou envie pelo nosso portal www.tcmpa.tc.br



É da sua CONTA
 O programa do TCMPA na tv

VOCÊ SABIA QUE TEMOS UMA TV NO CANAL YOUTUBE?

APROVEITE E ACOMPANHE TODAS AS NOVIDADES!

youtube.com/tcmpara



MANO E MANA, NÃO DEIXA DE PARTICIPAR DO NOSSO facebook

E FICAR POR DENTRO DE TODAS AS NOTÍCIAS E NOVIDADES!

[@tcmpara](https://www.facebook.com/tcmpara)



IMPORTANTE

A certificação dos cursos realizados pela Escola de Contas só será feita para participantes cadastrados no SIGED e com frequência mínima nas atividades.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>